

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**KARINE JORDANA BARROS BELÉM**

**A ACEITAÇÃO DA CARTA SUICIDA COMO MODALIDADE DE TESTAMENTO  
PARTICULAR**

**BRASÍLIA  
JUNHO DE 2017**

**KARINE JORDANA BARROS BELÉM**

**A ACEITAÇÃO DA CARTA SUICIDA COMO MODALIDADE DE TESTAMENTO  
PARTICULAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Escola de Direito de Brasília –  
EDB/IDP como requisito parcial para obtenção título  
de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cristian Fetter Mold

**BRASÍLIA**

**JUNHO DE 2017**

**KARINE JORDANA BARROS BELÉM**

**A ACEITAÇÃO DA CARTA SUICIDA COMO MODALIDADE DE TESTAMENTO  
PARTICULAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Escola de Direito de Brasília –  
EDB/IDP como requisito parcial para obtenção título  
de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cristian Fetter Mold

Brasília, 19 de junho de 2017.

---

Prof. Cristian Fetter Mold  
Professor Orientador

---

Prof.  
Membro da Banca Examinadora

---

Prof.  
Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho a todos aqueles que me incentivaram e apoiaram nesta trajetória, e a todos que me deram força para que eu me mantivesse firme e não desistisse nunca.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pois, sem ele, eu não chegaria a lugar nenhum. Agradeço à minha mãe e à minha família, pela criação que recebi e que contribuiu para que eu fosse a pessoa que sou hoje.

Agradeço aos dois professores que me orientaram nesse trabalho, Cristian Fetter Mold e Danilo Porfírio de Castro Vieira, por aceitarem fazer parte dessa caminhada, por todo o conhecimento transmitido, pela paciência e pelos esclarecimentos e colaborações fundamentais prestados durante a pesquisa.

Ao Centro de Pesquisa do Instituto Brasiliense de Direito Público – CEPES, pelo incentivo à pesquisa durante a graduação, assim como pelas orientações prestadas e pela atenção com os estudantes desde o início até o fim da graduação.

Agradeço os meus amigos, por todo o apoio e carinho que sempre me deram, e por sempre me incentivarem a seguir meus sonhos. Obrigada por nunca desistirem de mim e por me darem forças durante todo este tempo. Vocês foram e são muito importantes em todos os aspectos da minha vida.

“Você não está se formando, você está concluindo seu ensino superior. Se formar é algo que vai muito além de concluir um curso superior.” (Padre Anselmo)

## RESUMO

O suicídio é um assunto capaz de fomentar discussões em diversas áreas do conhecimento, possuindo inúmeras repercussões na sociedade. Todavia, o rótulo de tabu atribuído ao referido assunto, assim como a preocupação com a forma de discutir sobre suicídio, não permite que o tema seja debatido de maneira adequada. Dentre as dúvidas que se fazem presentes, uma delas se refere à repercussão do suicídio para o Direito Civil, no que tange à validade e à eficácia de atos ou negócios jurídicos praticados por alguém que comete suicídio, mais especificamente, o testamento feito pelo suicida antes de consumir o ato de disposição da própria vida. Em algumas ocorrências de suicídio, é possível encontrar cartas ou bilhetes, escritos pelo próprio suicida antes da sua morte, com cláusulas de disposição de vontade relativas ao seu patrimônio. A inexistência de norma específica que discipline o assunto em questão transfere, a princípio, para o Poder Judiciário, a competência para confirmar ou negar a validade e eficácia de atos da vida civil praticados pelo suicida. A pesquisa pretendeu estudar a possibilidade de confirmação judicial da manifestação de vontade do indivíduo feita na carta suicida, considerando presentes os elementos essenciais do negócio jurídico do testamento no referido escrito.

**Palavras-chave:** Suicídio, autonomia, testamento, carta suicida, discernimento.

## ABSTRACT

Suicide is a subject capable of fostering discussions in several areas of knowledge, with innumerable repercussions in society. However, the taboo label attributed to the subject matter, as well as the concern with the way of discussing suicide, does not allow the topic to be adequately debated. Among the doubts that are present, one refers to the repercussion of suicide for Civil Law, regarding the validity and effectiveness of acts or legal business practiced by someone who commits suicide, more specifically, the will made by the suicide before To consummate the act of disposition of one's own life. In some cases of suicide, it is possible to find letters or tickets, written by the suicide bomber before his death, with clauses of willingness related to his patrimony. The absence of a specific rule that disciplines the matter in question transfers, in principle, to the Judiciary, the competence to confirm or deny the validity and effectiveness of acts of civil life practiced by the suicide. The research sought to study the possibility of judicial confirmation of the manifestation of will of the individual made in the suicide letter, considering the essential elements of the legal transaction of the will in said writing.

**Keywords:** Suicide, autonomy, will, suicide letter, discernment.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 O FORMALISMO NO DIREITO DAS SUCESSÕES: A DIMENSÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO TESTAMENTO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 NATUREZA JURÍDICO-MORAL DA AUTONOMIA DA VONTADE .....</b>	<b>22</b>
<b>2.1 Autonomia da Vontade em Kant .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2 A Distinção entre a Autonomia da Vontade e Autonomia Privada .....</b>	<b>23</b>
<b>2.3 A Autonomia Privada nas relações negociais civis: o exercício da liberdade de testar .....</b>	<b>26</b>
<b>3 DEFINIÇÃO E ELEMENTOS TEÓRICOS DO SUICÍDIO .....</b>	<b>32</b>
<b>3.1 A realidade do Suicídio no Brasil .....</b>	<b>36</b>
<b>4 CARTA SUICIDA: PANORAMA GERAL .....</b>	<b>43</b>
<b>4.1 Atos da vida civil praticados por suicidas: a validade e eficácia da carta suicida ....</b>	<b>44</b>
<b>4.2 Carta suicida como testamento válido e eficaz nos termos do art. 1.879 do Código Civil .....</b>	<b>45</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>62</b>

## INTRODUÇÃO

Em razão do estigma em torno do suicídio, não há um amplo debate e divulgação informacional acerca do tema, dando origem a diversas dúvidas que não são devidamente respondidas. No âmbito jurídico, a inexistência de normas específicas, bem como a escassez de entendimento jurisprudencial, criam uma incerteza e, conseqüentemente, uma insegurança jurídica acerca do tema, visto que a inexistência de norma específica que discipline o assunto em questão transfere, a princípio, para as mãos do Poder Judiciário, a autoridade para confirmar ou negar a validade e eficácia de atos e negócios jurídicos praticados pelo suicida, mais especificamente o testamento realizando antes da consumação do suicídio, utilizando-se como instrumento a carta suicida.

A pesquisa realizada pretendeu esclarecer a dúvida acerca da validade e eficácia de atos da vida civil praticados por alguém que venha a dispor da própria vida mediante a prática do suicídio, mais especificamente o negócio jurídico do testamento, considerando a possibilidade de que este seja instrumentalizado numa carta ou bilhete suicida, em razão da circunstância fática em que se encontra o indivíduo referente à proximidade da própria morte.

Em suma, buscou-se estudar em que medida a manifestação de vontade do sujeito materializada na carta suicida pode ser reconhecida como testamento válido e eficaz, a despeito dos requisitos formais exigidos pela lei e dos óbices relativos ao livre discernimento e capacidade do indivíduo que pratica o suicídio. Tendo em vista que o índice de casos de suicídio e de tentativas de suicídio que ocorrem no Brasil, e de que se trata de um reconhecido problema de saúde pública cujos efeitos alcançam o mundo jurídico, não há como deixar a sociedade em uma situação de imprevisibilidade.

O método de pesquisa utilizado para desenvolver a hipótese ora apresentada foi o de pesquisa bibliográfica, consistindo em uma análise doutrinária de referências teóricas como o formalismo no Direito das Sucessões, os aspectos do testamento e suas implicações jurídicas, a natureza jurídica da autonomia privada como elemento do negócio jurídico, o suicídio e suas dimensões tanto para o Direito quanto para outras áreas, bem como outros conceitos, confrontando pontos de vista de diferentes autores pertencentes a mais de uma área do conhecimento, adotando a técnica da interdisciplinaridade, estabelecendo conexões com o objetivo de desenvolver o tema de forma mais completa. A análise jurisprudencial em conjunto

com a análise normativa também foram utilizadas como método de pesquisa, mediante a comparação da aplicação da legislação concernente ao tema pelo Poder Judiciário com os posicionamentos trazidos pela doutrina, com a finalidade de encontrar possíveis soluções jurídicas para comprovar a hipótese analisada.

Com vistas a comprovar a hipótese ora apresentada, o trabalho foi estruturado em quatro capítulos de acordo com os institutos abordados. A primeira parte se refere ao Direito das Sucessões, mais especificamente ao testamento, abordando dentre suas características, o aspecto formal e em como este exerce influência de maneira limitadora na manifestação de vontade do indivíduo ao realizar o negócio jurídico do testamento. No segundo capítulo, a vontade como elemento nuclear do negócio jurídico será analisada de maneira mais específica, sendo abordada a autonomia privada, princípio basilar dos negócios jurídicos em geral, com a devida distinção entre a autonomia da vontade. O terceiro capítulo refere-se às dimensões teóricas e jurídicas do suicídio, e à realidade do suicídio no Brasil. Por fim, o último capítulo versa sobre a problemática central, a respeito da possibilidade de reconhecimento jurídico de atos da vida civil praticados por suicidas.

## 1 O FORMALISMO NO DIREITO DAS SUCESSÕES: A DIMENSÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO TESTAMENTO

Entendida como a “continuação em outrem de uma relação jurídica que cessou para o respectivo sujeito, constituindo um dos modos, ou títulos, de transmissão, ou de aquisição de bens, ou de direitos patrimoniais”<sup>1</sup>, a Sucessão divide-se em dois tópicos: a sucessão *inter vivos*, que ocorre quando há transferência de propriedade entre pessoas vivas, como em um contrato de compra e venda ou doação, e a sucessão *causa mortis*, presente quando os bens de um sujeito, após sua morte, passam a integrar o patrimônio de seus herdeiros.

A transferência de propriedade na Sucessão *causa mortis* é tratada, no Direito Civil Brasileiro, no Livro V do Código Civil<sup>2</sup>, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do artigo 1.784 ao artigo 2.027. No Código de Processo Civil<sup>3</sup>, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, é tratada no Título III, Capítulo VI, do artigo 610 ao artigo 667, dentre outros artigos, e pode ser definida pela lei ou por disposição de última vontade, conforme prevê o artigo 1.786 do Código Civil. Quando feita por disposição de última vontade, a sucessão ocorre por meio de dois instrumentos: Testamento ou Codicilo. A presente pesquisa se atentará ao estudo do Testamento, não havendo aprofundamento acerca do instituto do Codicilo.

Ao contrário da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916<sup>4</sup>, que conceituava o testamento como “ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte”, o Código Civil de 2002 não estabeleceu nenhuma definição de testamento, apenas ficando a cargo da doutrina a composição de um conceito adequado. Para Flávio Tartuce:

Pode-se definir o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.”<sup>5</sup>

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de Direito das Sucessões**. 5. ed. – Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1986. Pág. 28.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>.

<sup>3</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 14.03.17.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 05 de janeiro de 1916. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. 14.03.17.

<sup>5</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. Pág. 351. v. 6.

O conceito do autor ora mencionado manteve os aspectos presentes na legislação civil de 2002, como a revogabilidade e o caráter personalíssimo do testamento, bem como a possibilidade de utilização do instituto para disposições de caráter não patrimonial, alternativa esta que não era compreendida pelo conceito de testamento do Código Civil de 1916, e apresentou como principal característica o exercício da autonomia da vontade do testador.

Pontes de Miranda também busca definir o instituto do testamento, estabelecendo, preliminarmente, que trata-se de um “escrito público ou particular, pelo qual alguém exprime o que deseja, para depois da morte, quanto aos seus bens, ou relações de ordem jurídica privada”. Entendendo o testamento como um ato pelo qual a vontade de um indivíduo, após a sua morte, possui a eficácia de criar, transmitir, reconhecer ou extinguir direitos, o autor chega à conclusão final de que o testamento seria “o negócio jurídico unilateral, de última vontade, pelo qual alguém, nos limites da lei, e para depois de sua morte, dispõe dos seus bens, no todo ou em parte ou algo determina para efeitos jurídicos”.<sup>6</sup>

Embora não haja uma definição legal do que seja o testamento, o Código Civil apresenta as características do referido instituto, nos seguintes artigos:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1o A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2o São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.<sup>7</sup>

Nos termos da lei e com a ajuda da doutrina, podemos caracterizar o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável. Há ainda, posicionamento doutrinário no sentido de que o testamento seja um negócio sujeito a condição suspensiva, pois somente produz efeitos mediante o acontecimento de evento futuro e certo: a morte do testador.

---

<sup>6</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. Pág. 58-59. Tomo 56

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 15.03.17.

Enquanto o testador encontra-se vivo, há mera expectativa. Após a morte do testador e no momento da abertura da sucessão, o testamento torna-se eficaz e irrevogável.<sup>8</sup>

O testamento é negócio jurídico unilateral pois, a lei só considera necessária para o seu aperfeiçoamento a manifestação da vontade do testador, não havendo nenhuma influência para a eficácia do negócio a aceitação ou recusa da herança pelo herdeiro contemplado no testamento.

Considera-se unilateral aquele negócio cuja eficácia jurídica se aperfeiçoa com a manifestação de vontade de apenas uma pessoa, não sendo necessária nenhuma manifestação de vontade de outrem para que ocorra a produção de efeitos no mundo jurídico.<sup>9</sup>

É personalíssimo, pois apenas o testador possui a legitimidade para tal negócio, não sendo permitida a realização de testamento por meio de procurador ou outra modalidade de representante legal. Ainda que haja a possibilidade de testamento feito a rogo nos termos do artigo 1.868 do Código Civil, modalidade em que o instrumento de disposição de última vontade é redigido por outra pessoa, a pedido do testador, tal possibilidade é permitida apenas em casos restritos e taxativos, sendo inclusive vedado àquele que escreveu o testamento a rogo ser nomeado herdeiro ou legatário, conforme dispõe o artigo 1.801, I.

É revogável, pois suas disposições podem ser alteradas a qualquer tempo pelo testador enquanto conservar sua capacidade para testar. Considerando que a vontade humana é mutável, e que trata-se o testamento de ato de disposição baseado exclusivamente na manifestação da vontade do indivíduo, este pode ser alterado de acordo com os desejos do testador, encerrando-se a revogabilidade no momento da abertura da sucessão.

A vontade humana, sendo mutável *usque ad vitae supremum exitum*, somente se torna irrevogável com a morte. Assim, posto seja o testamento ato de última vontade, é eminentemente revogável, a todo tempo. Se falece, pois, com diversos testamentos sucessivos, vale o último, a menos que se destine a completar o anterior, concorrendo para constituir a vontade do testador. De regra, porém, consideram-se revogados os que precederam o derradeiro. De resto, acontecimentos posteriores podem gerar a presunção, admitida em lei, da mudança do testador. A revogação de um testamento não demanda, enfim, sua substituição. O poder de revogar testamento, no todo ou em parte, é irrenunciável.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>9</sup>MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. Tomo 31.

<sup>10</sup>GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

A atribuição de revogar o testamento é prerrogativa de que o testador não pode abrir mão, e pode ser utilizada a qualquer tempo. Entretanto, por ser um ato de liberalidade do testador, a revogabilidade pode nunca ser utilizada por ele. A irrenunciabilidade ora exposta refere-se apenas à indisponibilidade da prerrogativa, ficando à livre escolha do testador a sua utilização.

O Código Civil de 2002 prevê, nos artigos 1.862 e 1.886, as formas ordinárias e especiais de testamento. As formas ordinárias são o testamento público, testamento cerrado e testamento particular, e as formas especiais são o testamento marítimo, testamento aeronáutico e testamento militar. No artigo 1.879 encontramos o testamento particular em circunstâncias excepcionais e, por fim, no artigo 1.881 está prevista a figura do codicilo, que é uma forma mais simples de disposição patrimonial de última vontade, haja vista que possui menos formalidades que o testamento, sendo utilizado quando há bens e esmolas de pouco valor ou pedidos relativos ao funeral do *de cujus*.

O referido código também traz a impossibilidade de que se possa testar por meio de outro instrumento que não sejam aqueles permitidos pela lei, conforme dispõe o artigo 1.887 CC: “Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código”

Outra característica fundamental do testamento, que não se encontra enumerada na legislação, mas pode ser claramente percebida com a leitura dos dispositivos é o formalismo exigido na elaboração do testamento. Em suma, a lei define detalhadamente todos os requisitos que devem compor, necessariamente, a produção do testamento. Norberto Bobbio trata do formalismo jurídico de forma sucinta definindo o instituto da seguinte forma:

Este modo de definir o direito pode ser chamado de formalismo jurídico; a concepção formal do direito define, portanto o direito exclusivamente em função da sua estrutura formal, prescindindo completamente do seu conteúdo – isto é, considera somente como o direito se produz e não o que ele estabelece.<sup>11</sup>

A preponderância dada às formalidades exigida no testamento é tamanha que, pela regra geral, qualquer ausência de requisito legal conduz à nulidade total do negócio, não importando a extensão ou gravidade do erro.

---

<sup>11</sup> BOBBIO, Norberto, 1909. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006. Pág. 145.

Difícilmente haverá alguma margem para que o juiz possa, de acordo com o caso concreto, avaliar o negócio jurídico de forma a considerar válidos e eficazes os aspectos que não foram evitados de falha, não sendo possível, em regra, nenhum tipo de convalidação.

Em relação ao Código Civil de 1916, alguns dispositivos do Código Civil de 2002 que tratam do Direito das Sucessões foram modificados, diminuindo-se o formalismo demasiado dos artigos e a rigidez das exigências, conforme se observa na própria exposição de motivos do diploma legal de 2002: “simplificação, em geral, dos atos de testar, sem perda, todavia, dos valores de certeza e segurança”.<sup>12</sup>

Ainda que tenha mantido as mesmas modalidades testamentárias trazidas no Código de 1916, permitiu-se a possibilidade de que o testamento particular possa ser escrito por meio de processo mecânico, o que não era permitido pelo Código anterior. Diminuiu-se o número de testemunhas necessárias para esta forma testamentária de cinco para três testemunhas, e introduziu-se na legislação a modalidade de testamento particular em circunstâncias excepcionais. O Código de 2002 buscou reduzir as formalidades testamentárias mas, sem deixar de lado a proteção a que estas conferiam à autenticidade do negócio jurídico.

É igualmente ato solene. Para a sua elaboração prescreve o legislador inúmeras formalidades, que não podem ser descuidadas ou postergadas, sob pena de nulidade. O testamento só adquire validade quando feito rigorosamente segundo as normas legais. Destina-se esse formalismo a proteger a veracidade e a realidade do ato. Saliente-se, porém, desde logo, a existência de corrente doutrinária que despreza o rigor eumático das exigências compendiadas na lei, para submetê-las a um critério de realidade, que denuncie com exatidão os intuítos do testador.<sup>13</sup>

De fato, o objetivo do Poder Legislativo ao estabelecer tantos requisitos para os testamentos foi o de proteger o instituto e evitar possíveis fraudes ou coações de vontade. As formalidades que revestem a sucessão testamentária possuem uma função tríplice, “preventiva, precatória e executiva”, com a finalidade de garantir a livre e consciente manifestação da vontade do testador, comprovar a autenticidade das disposições presentes no testamento e permitir que os herdeiros e legatários tenham um título eficiente para que seus direitos sejam reconhecidos.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> BRASIL. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. **Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado**. 2. Ed. Brasília: 2005.

<sup>13</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 38 ed. São Paulo, Saraiva, 2011. Pág. 142. v. 6.

<sup>14</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Todavia, se, por um lado, as exigências do legislador pretendem conferir uma maior segurança ao negócio jurídico em questão, por outro, podem ser responsáveis pelo impedimento do real exercício da autonomia da vontade do testador, que se vê limitado no momento de disposição dos seus bens.

Todas as precauções e formalidades impostas na elaboração do testamento têm como objetivo evitar qualquer adulteração ou falsificação, bem como assegurar, ao máximo, que seja cumprida a vontade do autor da herança. Como só terá eficácia após a morte do testador, a observância da forma prevista em lei traz a segurança de validade e de atendimento das disposições de última vontade daquele que já não estará vivo. Impositivo, no entanto, conciliar o rigorismo da forma com a necessidade de fazer prevalecer a última vontade do testador, princípio que recebe o nome de *favor testamenti*. Nada mais do que o propósito de salvar o testamento.<sup>15</sup>

As formalidades exigidas pela lei não podem ser mais importantes que a vontade do testador, que é o cerne do negócio jurídico em questão. A intenção do legislador de proteger a vontade declarada no testamento, bem como proteger herdeiros e legatários não pode resultar na supressão ou no esvaziamento da manifestação da vontade do testador. Por se tratar de um negócio unilateral e personalíssimo, de disposição de bens, uma limitação excessiva da autonomia da vontade pode esvaziar o instituto. O testador não terá liberdade para dispor dos seus bens da forma como achar melhor, sobressaindo-se assim, a vontade do legislador ordinário em detrimento da vontade individual.

O legislador não deixou ao alvedrio do testador a escolha da maneira de manifestar a sua intenção. Estabeleceu previamente as formas válidas, devendo a pessoa que desejar testar escolher um dos tipos por ele criados, sem poder inventar um novo, mediante a combinação dos existentes.<sup>16</sup>

Assim como o casamento, o testamento entra no rol dos negócios jurídicos solenes, aqueles em que a forma que deve revestir o negócio é prescrita na legislação, devendo ser estritamente seguida. No caso do casamento e do testamento, a forma que os reveste é considerada, pela lei, um aspecto tão importante que sua inobservância importa a inexistência do negócio jurídico. A absoluta determinação das normas jurídicas não permitem às partes escolher nenhuma outra forma de realizar o negócio senão aquela prevista em lei. As normas que preveem a forma dos negócios acabam por limitar a vontade dos agentes, sendo a manifestação da vontade mais ou menos livre conforme o grau de determinação das normas

---

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pág. 356.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7.

jurídicas, isto é, quanto mais indeterminada a norma a respeito dos aspectos do negócio jurídico, maior a margem para o exercício da autonomia da vontade do particular e, quanto mais detalhada e descritiva a norma, menos espaço haverá para a livre escolha dos agentes.<sup>17</sup>

O ordenamento considera, então, a forma do negócio em dois sentidos: num primeiro é a própria “manifestação” da vontade, expressão exterior da elaboração psíquica; num segundo, é o conjunto de requisitos materiais ou extrínsecos, de que a lei entende deva o ato negocial se revestir para ter validade ou para ser apurada a sua existência. Daí a divisão dos atos em solenes ou formais, e não solenes ou consensuais. Os primeiros são os que obrigatoriamente têm de revestir uma determinada forma, sob pena de não serem válidos; os segundos, aqueles para cuja validade é indiferente o veículo e que se utilize o agente para a declaração de vontade.<sup>18</sup>

Nos estritos termos da lei, qualquer erro de forma presente no testamento ocasionará a sua nulidade por inteiro. Todavia, existe posicionamento doutrinário contrário a tal efeito, considerando possível a prevalência do aspectos do negócio jurídico que não foram afetados pela sanção da nulidade. Embora a lei demande a forma solene para o testamento sob pena de nulidade, Arnold Wald acredita que a exigência do formalismo não pode prejudicar o ato. Para o autor, tal formalismo visa garantir a autenticidade e a espontaneidade das declarações de última vontade e, se houver a declaração de nulidade do testamento em razão de algum vício de forma, torna-se necessário verificar se a nulidade alcança todas as suas disposições. Assim, Wald apresenta a possibilidade de relativização dos requisitos testamentários.<sup>19</sup>

Essa relativização dos requisitos testamentários já é aplicada na jurisprudência, que entende que a vontade do testador, quando passível de comprovação, deve prevalecer perante as formalidades legais.

Ao se realizar uma pesquisa na jurisprudência nacional, mais especificamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acerca da ideia de relativização dos requisitos testamentários, mediante a utilização de palavras chave como “testamento”, “requisitos”, “relativização”, encontrou-se o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.401.087, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha. No presente julgado, o testador se encontrava em unidade de tratamento intensivo, com condição de saúde frágil. Seu testamento particular foi redigido por sua advogada e confirmado pelas testemunhas necessárias. Ao ser impugnado em razão da condição do testador, o testamento foi confirmado em primeira e segunda instância,

<sup>17</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>18</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>19</sup> WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das sucessões**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

sendo também confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende pela possibilidade de flexibilização das formalidades testamentárias, desde que o testamento particular tenha sido assinado pelo testador e por três testemunhas idôneas, devendo ser privilegiada a busca pela real intenção do testador ao dispor de seus bens de forma livre, consciente e espontânea, comprovada sua capacidade mental para tanto.<sup>20</sup> Nas palavras de Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira, “a proximidade da morte, a velhice extrema e a enfermidade grave não viciam o testamento, uma vez que o testador, ao fazê-lo, conservava lúcidas as suas faculdades mentais”.<sup>21</sup>

Se, por um lado, a jurisprudência dos tribunais superiores demonstrou um certo avanço ao proferir decisões no sentido de permitir a relativização dos requisitos testamentários, por outro, ao mesmo tempo, coexistem decisões onde esse relativismo é vedado pelo Judiciário, sendo desconsiderado de plano aquele testamento que não possui as mínimas exigências necessárias. A relativização dos requisitos testamentários deve ser feita com cautela, sob pena de se validar um testamento contrário ao ordenamento jurídico em quase todos os seus aspectos, eivado de fraudes e vícios de vontade.

Ainda na linha da pesquisa jurisprudencial sobre a relativização dos requisitos testamentários no Superior Tribunal de Justiça, encontrou-se o acórdão do Recurso Especial n. 1.432.291<sup>22</sup>, onde se pleiteou o reconhecimento em juízo de testamento particular em que houve a assinatura de apenas duas testemunhas e do testamenteiro. O testador havia redigido dois testamentos públicos que foram posteriormente revogados, e o referido testamento particular tratava-se de um escrito datilografado intitulado “declaração”. Seguindo o posicionamento do tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça não considerou válido o testamento particular tendo em vista as seguintes provas dos autos: uma das testemunhas fora o próprio testamenteiro, isto é, o redator do testamento; os dois testamentos públicos outrora redigidos continham disposições contrastantes com o último testamento particular; o testador era desembargador aposentado, possuindo conhecimento da legislação, tendo inclusive firmado dois testamentos

---

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.401.087 – MT. Relator: NORONHA, João Otávio de. Publicado no DJ de 13.08.2015. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1426033&tipo=0&nreg=201302904549&SeqCgrm aSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150813&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 11.03.17.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de Direito das Sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1986. Pág. 28.

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial n. 1.432.291 – SP. Relator: CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Publicado no DJ de 08.03.16. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1478230&num\\_registro=201400141735&data=20160308&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1478230&num_registro=201400141735&data=20160308&formato=PDF)> Acesso em 23.03.17.

públicos de acordo com as exigências legais; o falecimento do testador ocorreu dois anos após a feitura do escrito em questão, havendo tempo suficiente para a adoção de um testamento público; o testador era portador de doenças que fazem suscitar dúvidas acerca da possibilidade de expressão de sua real vontade. Em suma, a avaliação do conjunto probatório constante dos autos não permitiu a confirmação da veracidade das declarações do testador, concluindo o ministro relator Ricardo Villas Bôas Cueva pela impossibilidade de declaração de validade do instrumento particular, dando preferência aos requisitos legais, ficando claro no caso a função tríplice ora citada das exigências legais.

O enrijecimento do Código Civil, bem como a natureza *causa mortis* do negócio jurídico ora tratado não permitem que o juiz tenha uma maior flexibilidade na resolução do caso concreto. A descrição exaustiva de como deve ser um testamento dificilmente deixa margem para algum tipo de analogia, e impede que o juiz tenha uma maior liberdade criativa para decidir de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. Ademais, a impossibilidade de se determinar, com plena certeza, o que o testador realmente queria expressar com as disposições deixadas impõe ao Poder Judiciário um rigor maior na avaliação da validade do testamento. Todavia, a tendência de aplicar cegamente a legislação possibilita a prolação de decisões que concluem pela preponderância das formalidades legais em detrimento da vontade do testador.

Por ser negócio jurídico, o testamento tem como requisito essencial de validade a capacidade do agente. Contudo, tal capacidade especial não se confunde com a capacidade geral necessária para os atos da vida civil. A capacidade testamentária ativa se refere ao testador, determinando quem pode ou não testar. Nos termos do artigo 1.860, todas as pessoas físicas que não sejam declaradas incapazes pela lei e que tenham pleno discernimento podem fazer um testamento.<sup>23</sup>

A capacidade do testador e a forma extrínseca do testamento serão reguladas pela lei vigente na data do testamento, fazendo-se presente o princípio *tempus regit actum*. Já a legitimidade sucessória, isto é, a capacidade testamentária passiva, e a eficácia das disposições testamentárias serão regidas pela lei vigente no tempo da abertura da sucessão.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup>BRANDELLI, Leonardo. **Alguns apontamentos acerca do testamento público no novo Código Civil**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8994-8993-1-PB.pdf>>. Acesso em 14.03.2017.

<sup>24</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Ao delimitar a capacidade testamentária ativa, o Código Civil optou por determinar apenas os casos de incapacidade, considerando a capacidade de testar como a regra geral, reconhecendo a todos o direito de dispor de seus bens mediante testamento, haja vista que “a testamentificação é uma das faculdades resultantes do direito de propriedade, reconhecido e garantido a todos”. Assim, sendo a capacidade a regra geral, a incapacidade é a exceção. Por isso, não se admitem outras incapacidades que não sejam aquelas previstas na lei, porque no Direito comum as disposições derogatórias são interpretadas restritivamente.<sup>25</sup>

O pleno exercício das faculdades mentais ou o pleno discernimento, como previsto no artigo 1.860 do Código Civil, é a essência da capacidade testamentária, um dos requisitos essenciais de validade do testamento. Tal capacidade, denominada capacidade testamentária ativa, é verificada no momento em que fora feito o testamento, não havendo importância o momento da morte. Assim, se o testador torna-se incapaz após a elaboração do testamento, tal incapacidade posterior não acarretará a invalidação do negócio, desde que capaz o testador na data da feitura do testamento. Do mesmo modo, se o agente era incapaz quando da realização da disposição de última vontade, ainda que se faça capaz em momento futuro, não será possível a convalidação do testamento, nos termos do artigo 1.861.

A capacidade testamentária se diferencia da capacidade civil de fato, contudo esta possui grande influência sobre aquela, no sentido de que os civilmente incapazes, por não poderem realizar atos e negócios jurídicos, não podem, em tese, transmitir patrimônio por meio de testamento. Tendo em vista a nova concepção de incapacidade apresentada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a noção de capacidade testamentária vem sendo reformulada, de forma a acompanhar a inovação trazida pelo referido diploma legal. Esta modificação será devidamente avaliada em capítulo próprio.

Entendido o testamento como um negócio jurídico, é preciso falar de um dos elementos principais deste instituto: a vontade, cuja manifestação de forma livre e autônoma é que preenche o suporte fático que fará nascer o negócio jurídico.

---

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de Direito das Sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1986. Pág. 28.

## 2 NATUREZA JURÍDICO-MORAL DA AUTONOMIA DA VONTADE

Antes de tratar de maneira mais aprofundada do testamento como negócio jurídico caracterizado pela liberdade de disposição patrimonial, e como tal liberdade pode ou não ser limitada pela legislação, mostra-se necessário buscar entender melhor do que se trata o instituto da autonomia da vontade, um dos elementos que permeiam a liberdade do indivíduo de dispor dos seus bens.

Assim, importante discorrer acerca da origem da autonomia da vontade na filosofia, sua distinção entre a autonomia privada, bem como a importância que ambas possuem como elemento nuclear de qualquer negócio jurídico, e como a autonomia se exerce mediante manifestação livre de vontade de forma a produzir acontecimentos com eficácia jurídica tutelados pelo ordenamento.

### 2.1 Autonomia da Vontade em Kant

Um dos primeiros autores a tratar do conceito de autonomia da vontade foi Immanuel Kant:

A autonomia da vontade é a constituição da vontade, graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto, não escolher senão de modo a que as máximas de escolha no próprio querer sejam simultaneamente incluídas como lei universal.<sup>26</sup>

A noção de autonomia da vontade estabelecida por Kant está intrinsecamente ligada à sua ideia de liberdade, que se difere do senso comum na medida em que não se trata, para o autor, de agir sem nenhuma regra, mas de “ser capaz de seguir uma regra livremente imposta pela própria razão”. De acordo com o senso comum, “ser livre seria fazer o que se quer, sem seguir nenhuma regra ou princípio estabelecido”. Kant destoa desse pensamento, e mostra que “a vontade que obedece à lei moral não deixa, contudo, de ser livre, pois obedece apenas àquela lei que ela mesmo se impôs”. Assim, a razão pode estabelecer para si mesmas leis

---

<sup>26</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução por Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2011.

independentemente de inclinações externas, sendo o sujeito o próprio autor de suas leis morais.<sup>27</sup>

Tanto na filosofia quanto em outros ramos do conhecimento, a autonomia se refere a conceitos como independência, liberdade, autogoverno e autorregulamentação de condutas.<sup>28</sup> Trata-se da possibilidade de o indivíduo ditar as próprias regras de sua atuação na sociedade, sem sofrer a influência opressora estatal. É uma barreira contra o Estado, impedindo que este interfira nos rumos das vidas dos seus cidadãos. O objetivo da autonomia é permitir que cada um aja da forma que achar conveniente, tendo como limite as normas de ordem pública que regulam minimamente a convivência em sociedade. A atuação estatal se limitará ao campo do Direito Público, para garantir o bem estar dos cidadãos, deixando-os livres para decidirem as direções de suas relações privadas.

## 2.2 A Distinção entre a Autonomia da Vontade e Autonomia Privada

Quando um fato jurídico constitui uma manifestação da vontade humana, tratar-se-á de um fato voluntário, classificando-se como um ato jurídico. Se a manifestação de vontade humana produzir efeitos já prescritos em lei, estaremos falando de um ato jurídico *stricto sensu*, como a fixação de domicílio ou o reconhecimento de filho. Quando tal declaração de vontade produz determinados efeitos que são permitidos por lei e desejados pelo agente, teremos um negócio jurídico, como o contrato ou o testamento. No ato jurídico, “a vontade decorre da lei, é *ex lege*, enquanto no negócio jurídico decorre da própria vontade do agente, é *ex voluntate*”. Existe outra diferença entre essas duas modalidades de fato jurídico: “o ato jurídico em senso estrito é simples atuação da vontade, enquanto o negócio jurídico é instrumento da autonomia privada”, sendo a autonomia privada o “poder que os particulares têm de criar as regras de seu próprio comportamento para a realização de seus interesses”.<sup>29</sup>

No negócio jurídico, a produção de consequências no mundo do Direito está condicionada à deliberação volitiva do homem. Assim, a constituição, modificação ou extinção

---

<sup>27</sup> RAMOS, Flamarion Caldeira; MELO, Rúrion; FRATERSCHI, Yara. **Manual de filosofia política**: para os cursos de teoria do Estado, e ciência política, filosofia e ciências sociais. São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 161.

<sup>28</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação** **Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade**. In: Revista de informação legislativa, v. 41, n. 163, p. 113-130, jul./set. 2004.

<sup>29</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: Introdução**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

de uma relação ou situação jurídica decorrerá de um ato de vontade, mais especificamente de uma declaração expressa de vontade, com vistas a atingir um objetivo previsto e tutelado pelo ordenamento jurídico.<sup>30</sup>

Utilizando ensinamentos do Professor Junqueira de Azevedo, Pablo Stolze define o negócio jurídico de acordo com a teoria da vontade como sendo “a declaração de vontade, emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico pretendidos pelo agente”. Assim, o negócio jurídico seria a manifestação da vontade humana com o objetivo de transformar a esfera jurídica dos agentes envolvidos, vontade esta que precisa estar de acordo com o ordenamento jurídico vigente.<sup>31</sup>

Adentrando no conceito de negócio jurídico como manifestação da vontade com a finalidade de produzir efeitos jurídicos de acordo com a intenção e desejo dos agentes participantes, é necessário ressaltar que a declaração referida acima é a concretização do exercício da autonomia privada, um desdobramento da autonomia da vontade.

A autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações de que participam, estabelecendo-lhes o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela porém não se confunde existindo entre ambas sensível diferença. A expressão “autonomia da vontade” tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real.<sup>32</sup>

A esse respeito, podemos trazer o conceito de Pontes de Miranda, que também diferencia a autonomia da vontade da autonomia privada, Ainda que ambas tenham o mesmo efeito prático, a autonomia da vontade é um instituto mais abrangente, que engloba todos os ramos do direito, estando presente não só no aspecto das relações privadas. Também chamada de auto regramento da vontade, a autonomia da vontade permite que o núcleo do suporte fático tenha como elemento a vontade tanto no âmbito do direito privado quanto no âmbito do direito

---

<sup>30</sup> REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>31</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>32</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: Introdução**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

público sendo, em suma, a “possibilidade de se fazer elemento nuclear do suporte fático, suficiente para tornar jurídicos atos humanos”.<sup>33</sup>

Segundo Francisco Amaral, a autonomia da vontade é um princípio de direito privado que permite ao agente determinar o conteúdo, a forma e os efeitos de um ato jurídico, salvo disposição cogente em contrário. Já a autonomia privada significa um poder facultado ao agente para estabelecer as regras jurídicas de seu próprio comportamento. A autonomia da vontade seria a “manifestação de liberdade individual no campo do direito”, ao passo que a autonomia privada é entendida como o “poder de criar, nos limites da lei, normas jurídicas, vale dizer, o poder de alguém de dar a si próprio um ordenamento, constituído pelo agente, diversa mas complementarmente ao ordenamento estatal”.<sup>34</sup>

A autonomia privada, assim como a autonomia da vontade, está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo, III da Constituição. Trata-se de fator de legitimação das intervenções do Estado na vida dos cidadãos, bem como alicerce par a interpretação da legislação. De acordo com esse princípio, “a vida de qualquer ser humano tem um valia intrínseca, objetiva. Ninguém existe no mundo para atender os propósitos de outra pessoa ou para servir a metas coletivas da sociedade”. Assim, nenhum indivíduo pode ter sua vida instrumentalizada, ao passo que cada um é responsável por sua própria vida, seus valores e objetivos. Isto significa que as decisões concernentes à vida de uma pessoa não podem ser impostas a ela por uma vontade exterior, ao mesmo que as consequências do que for decidido por ela não podem ser assumidas por outrem.<sup>35</sup>

A dignidade, a partir da ideia de autonomia soberana da vontade, transforma o homem em um fim em si mesmo, e não em meio para a obtenção de fins alheios. Com a autonomia da vontade e, por conseguinte, com a dignidade, o ser humano é elevado a árbitro do seu próprio destino, “capitão da sua própria alma”, buscando sua felicidade sem interferências injustificadas de terceiros. Todos são livres e iguais, devendo ser respeitados como sujeitos de direito (e não como simples objetos de direito).<sup>36</sup>

<sup>33</sup> MIRANDA, Pontes De. **Tratado de Direito Privado**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. Tomo 3.

<sup>34</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: Introdução**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

<sup>35</sup> BARROSO, Luis Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida**. PANÓPTICA – Direito, Sociedade e Cultura, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 69-104, out. 2010. ISSN 1980-7775. Disponível em: <<http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/271>>. Acesso em: 15.03.2017.

<sup>36</sup> ROCHA, Carlos Odon Lopes da. **Princípio da Dignidade Pessoa Humana: o outro como fim em si mesmo e a igualdade material**. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, BARROS, Janete Ricken de (org). Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia: implicações recíprocas. Brasília: IDP, 2014.

Ao mesmo tempo em que a autonomia funciona como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, não pode ela ser responsável pelo esvaziamento da dignidade. Se, por um lado, a dignidade da pessoa humana é fundamento para a autonomia da vontade, por outro, é também limite para a mesma, pois a todo indivíduo, de maneira isonômica, é concedido um espaço para o exercício de sua autonomia, e toda pessoa deve ter sua dignidade respeitada, sem distinção. Logo, ao agir dentro do seu espaço de liberdade, o indivíduo deve respeitar a liberdade de outro, não podendo usar de sua autonomia de forma a prejudicar outrem.

Havendo ou não distinção entre autonomia privada e autonomia da vontade, é certo que ambas se referem a uma liberdade concedida ao ser humano com a finalidade de lhe proporcionar a realização de seus projetos pessoais, bem como a inserção como indivíduo na sociedade, não apenas mediante a realização de negócios jurídicos, mas também na prática de situações jurídicas simples e cotidianas. Assim, a autonomia deve ser exercida de forma a satisfazer os desejos e necessidades de cada pessoa, tendo como limite o próprio ordenamento jurídico, assim como a autonomia de outras pessoas.<sup>37</sup>

### **2.3 A Autonomia Privada nas relações negociais civis: o exercício da liberdade de testar**

A despeito de reconhecer o reflexo que a autonomia privada possui na celebração de contrato, manifestando-se como a liberdade que as partes têm de contratar com quem quiserem e da forma que quiserem, respeitada a função social do contrato e o ordenamento jurídico vigente, nos termos do artigo 421 do Código Civil, não trataremos dessa vertente da autonomia neste trabalho, ficando adstrita a pesquisa à incidência geral da autonomia privada nos negócios jurídicos.

Estabelecida a distinção entre autonomia da vontade e autonomia privada, e definindo esta como um desdobramento daquela, é importante ressaltar que a autonomia privada será abordada como a liberdade dos indivíduos de determinarem os rumos de um negócio jurídico de acordo com a sua vontade, desde que esta vontade esteja dentro dos ditames da lei.

---

<sup>37</sup> FABRO, Roni Edson; RECKZIEGEL, Janaína. **Autonomia Da Vontade e Autonomia Privada No Sistema Jurídico Brasileiro**. 4998100811, [S.l.], p. 169-182, nov. 2014. ISSN 2318-5791. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/view/4402>>. Acesso em: 01.05.2017.

A autonomia privada atua como um freio à atuação absoluta do Estado, deixando às partes a faculdade de criar, alterar e extinguir situações e relações jurídicas, bem como a delimitação dos aspectos de tais relações e situações, cabendo ao Estado apenas o estabelecimento de fronteiras para a atuação dos particulares, visando a manutenção da ordem pública e de princípios de matriz constitucional como a dignidade da pessoa humana. Logo, refere-se a um espaço onde os agentes possuem liberdade de atuação, em que o Estado não mais pode interferir nas relações jurídicas de seus cidadãos.

Trata-se de um verdadeiro poder jurídico que o particular possui para estabelecer ou desfazer relações ou situações jurídicas, delimitando os aspectos destas relações ou situações de acordo com seus interesses particulares mediante uma manifestação de liberdade reconhecida pela legislação, tendo por instrumento para alcançar este fim o negócio jurídico. Aqui a liberdade individual possui um valor jurídico, referindo-se à faculdade que o indivíduo tem de praticar ou não atos que não são vedados pelo ordenamento, assim como exercer ou não seus direitos subjetivos perante o Estado, permitindo que a atuação dos particulares tenha eficácia jurídica. A autonomia privada é então, “o espaço livre que o ordenamento estatal deixa ao poder jurídico dos particulares, uma verdadeira esfera de atuação com eficácia jurídica”, tendo em vista que ninguém melhor que os particulares para saber quais são seus interesses e qual a melhor forma de regulá-los juridicamente, no âmbito do direito privado.<sup>38</sup>

O princípio da autonomia privada impede uma interferência estatal direta nas relações jurídicas de direito privado, permitindo que os agentes atuem livremente neste campo e sem que haja embaraços ao exercício dessa autonomia. Contudo, a liberdade concedida pela autonomia privada não é e nem pode ser absoluta, pois existem outros princípios e regras que norteiam os negócios jurídicos e que também precisam ser observados. Assim, pode se concluir que há uma intervenção estatal indireta na autonomia privada, traduzida em normas que orientam a atuação dos particulares, com o objetivo de salvaguardar princípios sensíveis essenciais ao indivíduo, seja como sujeito de direito, seja como pessoa humana, bem como para a manutenção da ordem pública vigente.

De fato, as restrições legais visam a proteção dos agentes hipossuficientes, assim como eventuais vícios que podem macular o negócio, porém a diminuição da liberdade de atuação dos agentes pode dificultar a produção de efeitos dos negócios jurídicos, bem como o bom

---

<sup>38</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: Introdução**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. Pág. 340.

funcionamento das relações jurídicas que os envolvem, pois a vontade das partes manifestada livremente é o cerne de qualquer negócio privado, seja ele unilateral ou bilateral.

O ordenamento jurídico, ao estabelecer os limites para o exercício da autonomia privada, não pode restringir a liberdade dos particulares de tal forma que impeça uma autêntica livre atuação dos particulares, sob pena de esvaziar o instituto da autonomia privada.

A limitação da autonomia privada mediante a intervenção do Estado possui respaldo em uma “política legislativa de cunho anti-individualista”. As limitações que sempre existiram tornaram-se mais numerosas em decorrência do aumento da intervenção do Estado na vida econômica com vistas a “realizar superior justiça social”, por meio da subordinação do interesse individual ao interesse coletivo. A multiplicação de normas cogentes impede a formação do conteúdo de certos negócios, além de obrigar a partes a adotarem determinada forma típica, além da inserção automática prevista legalmente de cláusulas negociais ou contratuais, dentre outros aspectos que podem ser observados.<sup>39</sup>

Embora apresente aspectos positivos e tenha como finalidades garantir a autenticidade do ato; assegurar a livre manifestação da vontade das partes; chamar a atenção da partes para a seriedade do ato que estão praticando; e facilitar a prova do negócio jurídico, o formalismo tem como consequência negativa a burocratização dos atos jurídicos, o que não incentiva o desenvolvimento das relações humanas. Se, por um lado, o formalismo busca proteger o equilíbrio entre as partes e garantir os plenos efeitos do negócio jurídico, por outro lado, a liberdade assegurada pelo direito positivo aos indivíduos de, por sua vontade, criar relações jurídicas e praticar atos que produzam efeitos jurídicos acaba sendo cerceada, em razão das dificuldades legais para o pleno exercício da autonomia da autonomia da vontade.<sup>40</sup>

A forma dos atos jurídicos, que se voltava no passado exclusivamente para a segurança patrimonial, no sentido de proteger as transferências patrimoniais intervivos e *causa mortis*, especialmente no que tange aos bens imóveis, passa a exercer papel limitador da autonomia privada em favor de interesses socialmente relevantes e das pessoas em situações de vulnerabilidade.<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>40</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>41</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Normas constitucionais e direito civil**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano IV, N° 4 e Ano V, N° 5 – 2003-2004. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Docente/10.pdf>>. Acesso em: 03.05.17.

O que observamos no Direito Civil vigente é que a atuação do formalismo exigido pela legislação expandiu-se, indo além da função de proteger e garantir a segurança e o equilíbrio dos negócios jurídicos, passando a agir como repressor do livre exercício da autonomia privada, visando a proteção de agentes hipossuficientes em face de simulações, cláusulas abusivas, entre outros comportamentos vedados pelo ordenamento jurídico.

No tocante ao testamento, a limitação da autonomia privada pelo formalismo pode ser observada na existência de diversos requisitos legais, que restringem a livre atuação do agente que se utiliza desse negócio jurídico para dispor de seus bens para após sua morte. Tantas exigências e a necessidade de estrita observância destas demonstra uma intervenção demasiada do Estado em um negócio jurídico de caráter eminentemente privado, que repercute exclusivamente na esfera jurídica dos agentes que dele participam.

A legítima, que consiste na obrigação de reservar uma parcela do patrimônio para os herdeiros necessários é um claro exemplo da restrição do exercício da autonomia privada do testador pela legislação. Nos termos do artigo 1.846 do Código Civil, a metade dos bens que constituem a herança pertence, de pleno direito, aos herdeiros determinados pela lei, sendo vedado ao testador dispor dessa parcela de seu patrimônio de maneira diferente, exceto quando não houverem herdeiros necessários, hipótese em que haverá plena liberdade de disposição de bens por meio do testamento. Mesmo que o fundamento da legítima seja “a proteção patrimonial de pessoas vinculadas ao titular do patrimônio”, trata-se de uma clara “intervenção indevida e ilegítima do Estado em uma relação privada”, pois obriga uma transmissão de patrimônio fundada apenas na relação familiar do testador para com seus herdeiros.<sup>42</sup>

Trata-se, no caso da legítima, de uma restrição clara ao direito de propriedade, visto que o Estado se colocou acima da vontade do testador, decidindo qual será o destino de parte de seu patrimônio após a morte. Ainda que a outra metade dos bens seja passível de livre disposição mediante testamento, o titular dos bens já não mais poderá deliberar de forma autônoma sobre quem passará a ter a propriedade de seu patrimônio, visto que o Estado escolheu, em nome do testador, que apenas uma parcela de bens estará disponível para livre disposição testamentária.

Ao limitar o âmbito do exercício da autonomia privada na realização do testamento, o Estado está exercendo controle sobre os bens dos particulares, caracterizando um embaraço ao

---

<sup>42</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

direito fundamental de propriedade previsto no artigo 5º, XXII da Constituição Federal, haja vista o impedimento à total livre disposição dos bens do testador.

Uma vez sendo a autonomia privada o fundamento essencial não apenas da sucessão testamentária, mas de todos os negócios jurídicos, e decorrendo o direito sucessório do direito constitucional de propriedade, compreende-se que a regra geral é a plena liberdade de testamento, “reconhecendo ao titular a livre disposição de seus bens”. Eventual interpretação de índole restritiva à livre disposição poderia depreciar a propriedade privada, ao eliminar um de seus aspectos elementares. Todavia, não há dúvidas de que a vontade expressa por meio da autonomia privada não pode ser ilimitada, sendo necessário realizar uma leitura deste princípio “à luz da proteção dedicada à pessoa humana e aos seus valores essenciais e as fundamentais instâncias de sua promoção e desenvolvimento”, podendo a autonomia individual ser mitigada em fazer do princípio da dignidade da pessoa humana e/ou da proteção de interesses de âmbito social e coletivo.<sup>43</sup>

A regra geral, no campo dos negócios jurídicos, é a não intervenção estatal e a livre atuação dos agentes para estabelecer ou desfazer não só suas relações jurídicas, mas também deliberar sobre seus termos e condições. Contudo, admitem-se limitações a essa livre atuação, desde que se mostrem adequadas e necessárias.

Exigir, de forma taxativa, como requisito essencial à validade de um testamento a presença de um determinado número de testemunhas, uma determinada forma de elaboração para o testamento, definir quem pode ou não ser herdeiro testamentário, dentre outros requisitos que constam no Código Civil de 2002 demonstram que o que possui mais relevância para o ordenamento é a forma dos negócios jurídicos, e não o conteúdo dos mesmos. Nestes casos, a produção de efeitos do negócio encontra-se condicionada à forma que o reveste. Em caso de não adoção da forma prevista em lei, ou de alguma desobediência a esta, não haverá a produção de efeitos desejada pelo agente, ficando em segundo plano, na grande maioria dos casos, o conteúdo do negócio que traduz a vontade da parte ou das partes que o celebraram.

Os impedimentos jurídicos que podem dificultar o exercício da autonomia da vontade são facilmente observados no caso do testamento feito por quem vem a cometer suicídio, seja ele feito mediante a escolha de uma das três modalidades testamentárias, seja ele feito mediante

---

<sup>43</sup> IBIDEM.

a adoção de outra forma, como por exemplo, a carta suicida. Muitas pessoas que se suicidam utilizam-se de cartas destinadas a parentes e amigos, algumas delas contendo cláusulas de disposição de vontade acerca do patrimônio do suicida. Tendo em vista que o suicídio não é um assunto deveras debatido, este tema será abordado de forma mais aprofundada no capítulo seguinte.

### 3 DEFINIÇÃO E ELEMENTOS TEÓRICOS DO SUICÍDIO

A Filosofia é um ramo do conhecimento em que diversos pensadores buscaram definir o suicídio e explicar os motivos que levam o indivíduo à prática de tal ato. Apesar da existência de uma gama de conceitos, traremos aqui o entendimento de Artur Schopenhauer. O filósofo define suicídio como “o único ato de livre arbítrio que se patenteia no fenômeno humano”, expressão máxima da afirmação da vontade do indivíduo, que não deseja negar a vida, mas sim os males e contradições que lhe acometem.

É o indivíduo que declara guerra a si mesmo; o ardor com que este quer a vida e o ímpeto com que se lhe atira para remover-lhe os obstáculos, isto é a dor, chegam até a fazer com que se destrua a si mesmo e então sucede que a vontade individual, por ato próprio, prefere suprimir o corpo, que não é senão a vontade mesma em estado visível, a deixar-se lacerar pela dor. Assim, é porque não pode cessar de querer que o suicida cessa de viver. A vontade se afirma nele por meio da supressão do seu fenômeno uma vez que não pode afirmar-se de outro modo.<sup>44</sup>

O suicida quer viver, porém existe um conjunto de circunstâncias que lhe impedem aproveitar as alegrias da vida e de viver com uma qualidade de vida adequada, lhe fazendo sofrer a tal ponto que decide abrir mão de sua existência. O indivíduo tem o seu querer viver impedido de tal forma que não pode desenvolver suas aspirações e desejos da forma como queria. Assim, chega à conclusão de que negar o seu fenômeno como ser é a única maneira de escapar das aflições e dos desconfortos que tomaram conta da sua existência.

No campo da Sociologia, temos o renomado conceito de Émile Durkheim, que considera suicídio “todo o caso de morte que resulta direta ou indiretamente de um ato positivo ou negativo praticado pela própria vítima, ato que a vítima sabia dever produzir esse resultado.” O referido autor trata do aspecto sociológico deste tema em sua obra “O suicídio”, onde tenta mostrar que circunstâncias de caráter social podem levar um indivíduo a tirar sua própria vida.<sup>45</sup>

O que caracteriza o suicídio para o referido autor é “a vítima, no momento de agir, saber o que resultará de sua conduta, seja qual for a razão que a levou a assim se conduzir”. Assim, o autor exclui da lista os casos em que o agente causa a morte de forma inconsciente, considerando que estes devem ser estudados e designados por um termo específico.

---

<sup>44</sup> SCHOPENHAUER, Artur. **O mundo como vontade e representação**. Prefácio e tradução de Heraldo Barbuy. 3. ed. São Paulo: Brasil Editora, 1963.

<sup>45</sup> DURKHEIM, Émile. **O suicídio: estudo de sociologia**. São Paulo: Martin Claret, 2005. Pág. 15.

Não podemos alinhar na mesma classe e abordar da mesma forma a morte do alucinado que se precipita de uma janela alta porque a julga próxima do solo e a do homem, de espírito são, que atenta contra a sua vida estando consciente disso.<sup>46</sup>

Assim, a ideia de que todo aquele que atua de forma a pôr fim à sua própria vida possui alguma patologia mental é insuficiente para o autor, sendo necessária uma análise objetiva caso a caso, para evitar uma definição supérflua do suicídio e incapaz de abarcar todos os casos. Por entender que há mais de uma forma de suicídio (suicídio egoísta, suicídio anômico e suicídio altruísta), o autor também entende que há mais de uma causa que determina o ato do suicídio, representando os suicídios de alienados apenas uma variedade do suicídio em geral, o que significa que “os estados psicopáticos que constituintes da alienação mental não podem ser representativos da tendência coletiva para o suicídio em sua generalidade”.<sup>47</sup>

Nem todo suicídio está associado a uma doença mental, porém transtornos mentais como depressão, transtorno bipolar, dependência de álcool ou outras drogas, esquizofrenia ou algum desvio de personalidade. A situação agrava-se quando alguns desses transtornos combinam-se, como depressão e alcoolismo, por exemplo. Nem todo caso de suicídio está associado a uma doença mental e, nem toda pessoa que sofre de alguma dessas patologias chegará a cometer suicídio, porém não há como fugir do fato de que uma doença mental ou psicológica é um importante fator de risco para o suicídio, haja vista que é um ato cuja causa possui uma complexidade maior do que imaginamos.<sup>48</sup>

Logo, sem deixar de reconhecer a influência que uma patologia mental ou psicológica possui como catalisador de ideias suicidas ou, até mesmo como causa principal para o ato, entende-se que há uma pluralidade de causas que podem ser responsáveis para a consumação do suicídio, desde um simples desânimo com a vida até a maior das perturbações mentais. Deste modo, pode cometer suicídio tanto aquele que comprovadamente sofre de alguma doença mental ou psicológica quanto aquele que está dentro de seu juízo, embora a conjuntura atual de sua vida esteja repleta de desconfortos.

---

<sup>46</sup> IBIDEM.

<sup>47</sup> IBIDEM, pág. 42.

<sup>48</sup> BOTEGA, Neury José. et al. **Comportamento suicida: conhecer para prevenir, dirigido para profissionais de imprensa**. São Paulo: Editora ABP, 2009.

A Associação Brasileira de Psiquiatria juntamente com o Conselho Federal de Medicina lançou uma cartilha de prevenção ao suicídio: “Suicídio – informando para prevenir”. A cartilha define suicídio como o “ato deliberado executado pelo próprio indivíduo, cuja intenção seja a morte, de forma consciente e intencional, mesmo que ambivalente, usando um meio que ele acredita ser letal”.<sup>49</sup>

Entendido como auto eliminação, como a morte do ser humano perpetrada por ele mesmo de forma voluntária e violenta, o suicídio pode ocorrer pelas próprias mãos do indivíduo que o deseja, com o auxílio de uma terceira pessoa, ou mediante a inserção do indivíduo em situações que possam lhe causar a morte, sendo elemento essencial a vontade de colocar fim à própria vida e a ciência do resultado morte. As causas do suicídio são singulares e variam de pessoa para pessoa, podendo o suicídio decorrer de desmotivações de viver, sentimentos de ódio ou culpa, da impotência ou vergonha, do desamparo ou da melancolia, mas também de um ato de liberdade ou fuga da dor.<sup>50</sup>

No âmbito jurídico, o principal e talvez o único enfoque dado ao suicídio é pelo Direito Penal, que embora não penalize tal ato por motivos lógicos, criminaliza a conduta de instigação, participação ou auxílio ao suicídio no artigo 122 do Código Penal.

#### Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.<sup>51</sup>

<sup>49</sup> **Suicídio: informando para prevenir**. Brasília: CFM/ABP, 2014.

<sup>50</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Ensaio de Bioética e Direito**. 2. ed. Brasília: Consulex, 2012.

<sup>51</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>.

Existe unanimidade na doutrina penal a respeito da impossibilidade de punição para aquele que atenta contra a própria vida. Entretanto, não há, entre os autores penalistas, um pensamento uniforme acerca do suicídio. Para Cezar Roberto Bitencourt, as características de indisponibilidade e inalienabilidade do direito à vida também se destinam ao ser humano, não havendo nenhum direito deste sobre sua vida, o que lhe impediria de exercer qualquer ato de disposição da própria vida. A vida seria um bem irrenunciável e indisponível até mesmo para seu titular. A não criminalização do suicídio se justificaria apenas em razão da insensatez e inocuidade da punição, bem como pela incoerência que seria punir um cadáver. Ainda assim, o autor concebe o suicídio como algo que "ofende interesses morais e éticos do Estado".<sup>52</sup>

Seguindo a linha de pensamento de Bitencourt, Paulo José da Costa Junior também considera que "não se tem um direito sobre a vida, mas somente um direito à vida" e que, em razão disto, se tipificou o induzimento, a instigação e o auxílio ao suicídio.<sup>53</sup>

Em contraste com esse posicionamento, Rogério Greco defende que, não obstante seja a vida um bem de suma importância que deva ser protegido pelo Estado, a conduta de eliminar a própria vida é algo que deve se manter afastado do Direito Penal, haja vista que tal atitude "não atinge bens de terceiros, senão os do próprio agente", sendo aplicável a mesma ideia para as automutilações. Logo, tais condutas não se adequam ao princípio da lesividade, o que impede a sua punição, "pois tal comportamento não ultrapassa a esfera do próprio agente".<sup>54</sup>

Por fim, Damásio de Jesus considera o suicídio um indiferente penal, por não ser punido como infração pela legislação. A tentativa também não é apenada, pois a reação estatal seria um estímulo à repetição do ato, até o ponto em que o agente conseguisse chegar à sua consumação. Entretanto, ainda que não seja ilícito penal, o suicídio contraria o ordenamento jurídico, sendo ato ilícito.<sup>55</sup>

De fato, o suicídio na sua modalidade consumada não pode ser punido por motivos lógicos, visto que, ao tirar a própria vida o agente escapa da esfera da atuação do Direito Penal. No tocante à modalidade tentada do ato, a punição poderia servir como um incentivo a uma

---

<sup>52</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 465-466.

<sup>53</sup> COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 478.

<sup>54</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2014. Pág. 202-203.

<sup>55</sup> JESUS, Damásio de. **Direito Penal, 2º volume: parte especial; crimes contra a pessoa e crimes contra o patrimônio**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 127.

nova tentativa. Além disso, aquele que não se intimida com a iminência da própria morte, não se sentiria atemorizado com a condenação penal.

Conforme a leitura dos autores ora mencionados, esses seriam os únicos motivos que impedem a punibilidade do suicídio, sendo este considerado um ato que contraria o ordenamento jurídico e os interesses do Estado. A opinião de Rogério Greco parece mais adequada ao objetivo desse trabalho. O suicídio não deve ser condenado pois é um ato que não ultrapassa a esfera individual do agente, não violando nenhum bem de terceiros.

Não se busca aqui, fazer nenhum tipo de apologia ao suicídio, até mesmo porque trata-se de um problema de saúde pública como ora exposto, que merece uma devida atenção e cuidado para que sua ocorrência seja cada vez menor. Todavia, o Estado não possui o condão de definir a quem pertence a vida dos indivíduos. O ato de dispor de seu corpo ou até mesmo de sua própria vida diz respeito apenas aquele indivíduo que possui esse desígnio. Não cabe ao Estado decidir o que cada cidadão pode ou não fazer com sua própria vida, haja vista que isto é algo eminentemente individual, que não viola nenhum bem jurídico de outrem, nem transgredir nenhuma outra esfera jurídica senão a daquele que deseja dar fim à sua vida.

Além disso, estabelecer que não há um direito do indivíduo sobre sua vida e que não lhe é facultada a liberdade de dispor dela de acordo com seu querer, não impede que o suicídio aconteça. Tratar o suicídio como um comportamento antijurídico não impede que pessoas decidam tirar suas vidas. A valorização e defesa da vida devem ocorrer sempre que possível, porém o ato de reprovar juridicamente o comportamento suicida pode não ser a melhor forma de salvaguardar direito fundamental tão importante.

Decidir o que cada pessoa pode ou não fazer com o próprio corpo ou com a própria vida é um assunto totalmente individual, que não possui relação direta com as atividades finalísticas do Estado. A função do Estado é a de garantir a vida mediante a promoção de condições para que esse direito seja exercido em abundância. Definir a quem pertence a vida não é uma forma eficiente e prevenção do suicídio, bem como associar todo ato suicida a um transtorno mental. Cada caso de suicídio envolve causas heterogêneas, que precisam de uma atenção específica. De fato, muitas das pessoas que decidem colocar um fim às suas vidas possuem algum tipo de alteração mental ou psicológica, porém rotular todos os casos de suicídio atribuindo-lhes uma única causa não contribui para uma efetiva prevenção e redução dos casos.

A atuação do Poder Público nesse aspecto deve consistir na criação de políticas públicas de estudo das causas do suicídio e de formação adequada de profissionais de saúde, para que possa haver o devido atendimento tanto àquelas pessoas que tentam o suicídio quanto aos familiares daquelas que efetivamente o consumam, podendo este trabalho ser realizado em conjunto com organizações como o Centro de Valorização da Vida – CVV e a Associação Brasileira de Estudos e Prevenção do Suicídio – ABEPS. Estabelecer um impedimento doutrinário ou até mesmo legal para tentar minimizar as ocorrências de suicídio não resolverá o problema da violência auto infligida em questão.

### 3.1 A realidade do Suicídio no Brasil

Segundo o Relatório da Organização Mundial de Saúde “*Preventing suicide: A global imperative*”, publicado em 2014, mais de 800 mil suicídios ocorrem todo ano, uma pessoa a cada 40 segundos. Entretanto, por tratar-se o suicídio de um problema delicado e um ato ilegal em alguns países, nem todos os casos vem a público, e o suicídio é frequentemente classificado como um acidente ou outra causa de morte. Globalmente falando, o suicídio é responsável por 50% das mortes masculinas e 71% das mortes femininas. No tocante à faixa etária, os índices de suicídio são mais altos entre pessoas de 70 anos ou mais, sendo a segunda causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos no mundo. Os métodos de suicídio mais comuns são ingestão de pesticidas ou medicamentos, enforcamento e emprego de arma de fogo. O documento define suicídio como “o ato de se matar deliberadamente”, tentativa de suicídio como “qualquer comportamento suicida não fatal, e refere-se a qualquer envenenamento, lesão ou dano auto infligido que pode ou não ter uma intenção ou resultado fatal” e comportamento suicida como “uma série de comportamentos que inclui a cogitação ou idealização do suicídio, o planejamento do suicídio, a tentativa de suicídio e o ato de suicídio em si”.<sup>56</sup>

Tal relatório reconhece que, para cada suicídio consumado, existem mais de 20 tentativas de suicídio todo ano. O Objetivo da Organização Mundial da Saúde em conjunto com a Organização das Nações Unidas foi de chamar a atenção dos países do mundo inteiro para o problema de saúde pública que é o suicídio, trazendo índices das mortes, métodos de identificação de comportamento suicida e formas estratégicas de prevenção, estabelecendo o

---

<sup>56</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Preventing suicide: A global imperative**. Genebra, 2014. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/131056/8/9789241564878\\_eng.pdf?ua=1&ua=1](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/131056/8/9789241564878_eng.pdf?ua=1&ua=1)> Acesso em: 25.03.2017. (Tradução livre)

dia 10 de setembro como Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio e incentivando os países a criarem e desenvolverem políticas públicas para evitar o suicídio.

No Brasil, o Ministério da Saúde instituiu as Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, reconhecendo o suicídio como “um grave problema de saúde pública, que afeta toda a sociedade e que pode ser prevenido” e determinando o desenvolvimento de estratégias em todos os âmbitos das unidades federadas, com a atuação de organizações governamentais e não governamentais nacionais e internacionais para “reduzir o dano do agravo e melhorar o acesso dos pacientes ao atendimento especializado, quando necessário”.<sup>57</sup>

A despeito de integrar o grupo de países com taxas baixas de suicídio, com índices de 3,9 a 4,5 mortes para cada 100 mil habitantes a cada ano, entre 1994 e 2004, por ser o Brasil um país populoso, encontra-se entre os dez países com maiores números absolutos de suicídio, e as taxas de suicídio no Brasil têm evoluído com o passar dos anos, e dados do Ministério da Saúde demonstram que, para algumas faixas etárias e regiões do país as taxas de suicídio já podem ser consideradas moderadas e elevadas de acordo com os critérios da OMS.<sup>58</sup>

Os índices divulgados pelo Poder Público e por organizações internacionais como a Organização Mundial de Saúde, bem como a preocupação e atuação desses entes para prevenir e reduzir os casos de suicídio revelam que o suicídio não é um acontecimento isolado ou aleatório. Trata-se de um fato que, infelizmente, ocorre em grande número pelo mundo, e possui repercussão em diversos ramos do conhecimento, não podendo ser ignorado.

Embora seja um tema delicado, considerado um tabu para a sociedade e também um ato recriminado pelo senso comum em razão de valores morais, sociais e até mesmo religiosos, o suicídio é um assunto que precisa sair das sombras para ser amplamente debatido.

As estatísticas a respeito dos casos de suicídio nem sempre condizem com a realidade. O próprio estigma em torno do assunto, fatores políticos e sociais e regulações de agências se seguro são responsáveis pelo registro de alguns suicídios como acidentes, mortes por causa

---

<sup>57</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.876, de 14 de agosto de 2006. Institui Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, a ser implantadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt1876\\_14\\_08\\_2006.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt1876_14_08_2006.html)>. Acesso em: 25.03.17.

<sup>58</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **Prevenção do Suicídio: manual dirigido a profissionais das equipes de saúde mental.** 2006. Disponível em: <[http://www.cvv.org.br/downloads/manual\\_prevencao\\_suicidio\\_profissionais\\_saude.pdf](http://www.cvv.org.br/downloads/manual_prevencao_suicidio_profissionais_saude.pdf)>. Acesso em: 25.03.17.

indeterminada ou homicídio. Além disso, não há registros mundiais oficiais de tentativas de suicídio, pois apenas uma pequena parcela dos que tentam o suicídio chegam a buscar ou precisar de socorro médico, permanecendo a maioria das tentativas sem relato ou registro.<sup>59</sup>

O suicídio é um assunto que suscita discussões em inúmeras áreas do conhecimento e em diversas camadas da sociedade. Contudo, por ser considerado um tabu, tais discussões não ocorrem de forma aberta e acessível, fazendo com que as dúvidas acerca do referido tema mantenham-se sem a devida resposta. Embora seja um tema delicado, o diálogo é fundamental para a prevenção do suicídio. A cautela em abordar o assunto, ainda que necessária, não pode ser responsável pela supressão do debate.

Preconceitos de ordem religiosa, moral e cultural que pairam sobre o suicídio contribuem para a formação de um estigma em torno do comportamento suicida, fazendo com que pessoas se sintam envergonhadas, excluídas e discriminadas. Ainda existe um medo, uma vergonha de falar abertamente sobre o suicídio. Esse tabu, aliado à dificuldade de buscar ajuda, à falta de conhecimento de alguns profissionais da área da saúde e o equívoco de que o comportamento suicida não é algo que ocorre com frequência são as principais barreiras para a prevenção.<sup>60</sup>

Anunciar um caso de suicídio na mídia atrai o seguinte dilema: “como conciliar o dever de informar, sem ferir a susceptibilidade das pessoas, sem provocar danos”. O cuidado necessário com a publicação e com a composição da reportagem levam muitos veículos de comunicação a desistir de divulgar o ato suicida, em razão do receio em veicular a notícia de suicídio inapropriadamente, o que poderia “estimular o ato em pessoas vulneráveis, numa espécie de ‘contágio’”.<sup>61</sup>

Todavia, deixar de falar sobre o suicídio, condenar aqueles que o praticam e ignorar a sua existência não impede que ele aconteça. A falta de diálogo e comunicação sobre o tema inclusive é um dos principais problemas que contribuem para a grande ocorrência dos casos. A dificuldade em buscar ajuda funda-se na vergonha que a maioria das pessoas têm em expor

---

<sup>59</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Preventing suicide a resource for media professionals**. Genebra: 2000. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/67604/1/WHO\\_MNH\\_MBD\\_00.2.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/67604/1/WHO_MNH_MBD_00.2.pdf)>. Acesso em: 25.03.2017.

<sup>60</sup> **Suicídio: informando para prevenir**. Brasília: CFM/ABP, 2014.

<sup>61</sup> BOTEGA, Neury José. et al. **Comportamento suicida: conhecer para prevenir, dirigido para profissionais de imprensa**. São Paulo: Editora ABP, 2009.

problemas psicológicos como ansiedade e depressão, em razão do medo de sofrerem julgamentos e juízos de valor negativos em razão de suas dificuldades.

A maneira de como se abordar o suicídio é um dos principais problemas que enfrentamos ao trabalhar a prevenção. A forma como o tema é vinculado é determinante para o aumento ou diminuição dos casos. Isto é percebido particularmente entre adolescentes e jovens, que se veem cercados de uma série de conteúdos expostos nos mais diversos meios de comunicação, responsáveis por criar tendências capazes de influenciar o modo de agir e pensar das pessoas nessa faixa etária.

A repercussão do jogo de suicídio conhecido como *Blue Whale Game* (Jogo da Baleia Azul) e da série *13 Reasons Why* (Os Treze Porquês) trouxeram à tona o debate sobre o suicídio juvenil, apresentando novos desafios para a luta de prevenção ao suicídio.

O Jogo da Baleia Azul<sup>62</sup> é um jogo composto por 50 desafios. De origem russa, o jogo se popularizou no mundo todo, inclusive no Brasil. Os desafios são variados, como ouvir músicas psicodélicas, assistir vários filmes de terror, entre outros, sendo o último deles o de tirar a própria vida. Os participantes são convidados por “curadores” a participarem de grupos em redes sociais onde são informados das tarefas em horários determinados e, uma vez que aceitam fazer parte do jogo, não podem desistir e abandonar o desafio, sofrendo diversas ameaças pelos curadores.

A propagação do jogo acendeu um alerta para pais, educadores e profissionais de saúde sobre como as novas tecnologias possibilitam que jovens e adolescentes fiquem expostos a qualquer tipo de informação capaz de influenciar os mais variados comportamentos sociais. Se, por um lado, a modernização dos meios de comunicação contribuiu para a prevenção do suicídio, ao mesmo tempo permitiu a disseminação do comportamento suicida. A facilidade de acesso a conteúdos e informações sobre o suicídio pode informar e prevenir, mas também pode suscitar a curiosidade de jovens e adolescentes, ou até mesmo intensificar eventual comportamento suicida, levando à consumação do ato.

---

<sup>62</sup> O GLOBO. **O que se sabe até agora sobre o jogo da "Baleia azul"**: Série de 50 desafios que estimulam o suicídio de jovens é investigada em diversos estados do Brasil. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/o-que-se-sabe-ate-agora-sobre-jogo-da-baleia-azul-21236180#ixzz4mRSPYMKPStest>> Acesso em: 10.07.2017.

O tratamento dado ao suicídio pela série *13 Reasons Why*<sup>63</sup>, produzida pela Netflix foi alvo de críticas negativas e positivas. Trata-se da história de uma jovem que cometeu suicídio e deixou uma série de fitas gravadas em que explica as razões e as pessoas que a levaram a tal ato. Cada fita se refere a um caso de *bullying* praticado por algum de seus colegas de escola e, além do fato, as fitas contém desabafo da jovem acerca dos assédios sofridos. A série conta com imagens chocantes de estupro e do próprio suicídio da protagonista, o que desencadeou uma série de debates sobre o tema.

Fazendo uma breve análise a respeito da série, podemos concluir que alguns aspectos não foram devidamente abordados. Um dos episódios mostra como a protagonista da série cometeu suicídio, cortando os pulsos em uma banheira. O episódio mostra, de maneira detalhada, as etapas do suicídio da protagonista, desde o momento em que adquiriu a lâmina utilizada para a auto eliminação, bem como a execução do suicídio. O tratamento dado ao suicídio na série levantou diversas críticas, sendo considerado um estímulo ao ato para pessoas com problemas psicológicos e com ideais suicidas, ou até mesmo, um manual de como cometer um suicídio.

Os meios de comunicação precisam ter cautela ao falar do suicídio, para que não se incite a prática do ato em outras pessoas, devendo se evitar o “Efeito Werther”, termo utilizado para caracterizar suicídios posteriores que decorreram de um comportamento suicida divulgado perante à mídia.

Uma das primeiras associações conhecidas entre os meios de comunicação de massa e o suicídio vem da novela de Goethe *Die Leiden des Jungen Werther* (Os Sofrimentos do Jovem Werther), publicada em 1774. Nesta novela, o herói se dá um tiro após um amor mal sucedido. Logo após sua publicação, começaram a surgir na Europa vários relatos de jovens que cometeram o suicídio usando o mesmo método. Isto resultou na proibição do livro em diversos lugares.<sup>64</sup>

A Organização Mundial da Saúde entende que notificar o suicídio de maneira apropriada e cuidadosa pode prevenir perdas de vidas. Para tanto, possui recomendações para os meios de comunicação, como não publicar fotografias do falecido ou de eventuais cartas

---

<sup>63</sup> **13 Reasons Why**. Produção de Joseph Incaprera. Realização de Netflix. Califórnia: Paramount Television; 2017. Disponível em: <<https://www.netflix.com/title/80117470>> Acesso em: 10.07.2017.

<sup>64</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Preventing suicide a resource for media professionals**. Genebra: 2000. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/67604/1/WHO\\_MNH\\_MBD\\_00.2.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/67604/1/WHO_MNH_MBD_00.2.pdf)>. Acesso em: 25.03.2017.

suicidas deixadas; deixar de informar detalhes específicos acerca do método utilizado; não fornecer explicações simplistas; não informar o suicídio de maneira glorificada; não fazer sensacionalismo quando informar o fato, abstendo-se da utilização de estereótipos de matriz cultural ou religiosa; e não atribuir culpas ao suicídio.<sup>65</sup>

A divulgação adequada de uma ocorrência de suicídio, bem como o fornecimento das informações necessárias acerca do acontecimento são fundamentais para que se possa entender o que efetivamente aconteceu, para tentar compreender o que se passou na mente do suicida e o que o motivou a prática de tal ato, algo extremamente difícil. Em determinados casos, é possível encontrar cartas ou bilhetes escritos pelo suicida antes de consumir o ato, o que pode contribuir significativamente para a verificação do acontecido.

---

<sup>65</sup> IBIDEM.

#### 4 CARTA SUICIDA: PANORAMA GERAL

Como anteriormente exposto, as ocorrências de suicídio não são devidamente divulgadas, suscitando diversas dúvidas acerca das implicações que este acontecimento pode ter não apenas na vida das pessoas que se encontram no círculo social do suicida em decorrência de relações de parentesco ou de convivência, mas também nos aspectos da vida do próprio suicida, em suas relações sociais, relações de trabalho, relações com o Estado ou relações com particulares.

De todas as dificuldades que existem quando se lida com um caso de suicídio, a primeira e talvez a principal delas é tentar entender o que se passou na mente daquele que decidiu colocar um fim à sua própria vida de forma voluntária. O problema de confirmar se a causa da morte fora realmente um suicídio ou homicídio, embora seja o obstáculo inicial quando o assunto é suicídio, é uma questão de Direito Penal, e não será tratado neste trabalho.

Tendo em vista que o preconceito e o tabu que circundam o suicídio são responsáveis pelo receio das pessoas em relatar seus pensamentos e comportamentos suicidas e, conseqüentemente, buscar ajuda para eventuais situações que possam ser responsáveis por tais comportamentos, torna-se demasiadamente complicado compreender o que essas pessoas estavam sentindo ou pensando, quais situações estavam vivendo e o que a fizeram tomar tal decisão. Assim, torna-se “extremamente difícil reconstruir os pensamentos das pessoas que cometem suicídio, a não ser que elas façam declarações claras sobre suas intenções antes de sua morte, ou deixem um bilhete de suicida”.<sup>66</sup>

Em alguns casos de suicídio é possível encontrar escritos deixados pelo suicida, com mensagens de despedida, de pedidos relativos a seu funeral, de pedidos relativos a seus bens, bem como mensagens que devem ser enviadas para alguém em especial, a depender do intuito do indivíduo que deixar o bilhete.

É possível definir a carta suicida como o escrito, manual ou mecânico, utilizado pelo indivíduo que possui o intuito de dispor da própria vida, com o objetivo de se despedir e/ou confortar seus familiares e amigos, atribuir culpa do ato suicida a outrem ou a algum fato da vida, criar, alterar ou colocar fim a alguma relação jurídica, estabelecer disposições acerca de

---

<sup>66</sup> KRUG, Etienne G. et al., eds. **World report on violence and health**. Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/42495/1/9241545615\\_eng.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/42495/1/9241545615_eng.pdf)>. Acesso em: 24.03.17.

seu enterro, dentre outras coisas. Não há um modelo de forma ou conteúdo padrão para a carta suicida, sendo ela redigida de maneira livre, de acordo com os propósitos individuais do escritor.

#### **4.1 Atos da vida civil praticados por suicidas: a validade e eficácia da carta suicida**

No tocante às relações jurídicas de uma pessoa que venha a cometer suicídio, sejam elas constituídas perante o Estado ou perante terceiros, encontra-se sem resposta, até o presente momento, o problema da validade de disposições patrimoniais feitas por alguém que venha a cometer suicídio, seja por ato *inter vivos* ou *mortis causa*.

A impossibilidade de atestar a lucidez e a liberdade de autonomia da vontade do suicida no momento da constituição, modificação ou extinção de uma determinada relação ou situação jurídica, além da dificuldade de confirmar se realmente houve um suicídio e não um homicídio são os principais argumentos contrários à confirmação de atos da vida civil praticados pelo suicida.

Este trabalho se limitará ao exame de atos e negócios jurídicos praticados pelo suicida nos momentos próximos à prática do ato de autocídio, mais especificamente, ao testamento feito pelo suicida.

Napoleão Teixeira entende que, se o testamento fora redigido no mesmo dia em que ocorreu o suicídio, sua validade como ato voluntário seria duvidosa, tendo em vista o estado mental do indivíduo nos momentos que antecedem a efetivação da ideia suicida.<sup>67</sup> Em razão da lacuna legislativa a respeito do presente tema, permanece a dúvida acerca da validade e da eficácia do testamento praticado pelo sujeito que decide dar fim à sua própria vida.

Como exposto no tópico anterior, em alguns casos de suicídio é possível encontrar cartas ou bilhetes deixados pelo suicida, com disposições que variam de acordo com os desígnios e propósitos do indivíduo.

---

<sup>67</sup> TEIXEIRA, Napoleão L. **Alguns Aspectos Psiquiátrico-Legais Do Suicídio**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 6. Disponível em: < <http://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/6636/4752>>. Acesso em: 15.11.16.

Embora não seja possível afirmar que todas as pessoas que se suicidam deixam cartas ou bilhetes suicidas, ou até mesmo que um grande número de pessoas se utilizam desse escrito antes de praticarem tal ato, o suicídio não é um acontecimento isolado. Trata-se da segunda maior causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos e de uma conduta que é responsável por uma morte a cada 40 segundos. O alto índice de suicídios tanto no Brasil quanto no mundo e a pluralidade de formas e de conteúdos que podem compor uma carta suicida permitem o reconhecimento de uma infinidade de hipóteses dessa categoria de escrito.

Uma das espécies de carta suicida admitidas é aquela que contém disposições de vontade que versam sobre a destinação dos bens que o *de cuius* possuía em vida, pedidos relativos a seu funeral e mensagens que devam ser enviadas a pessoas determinadas, constituindo um verdadeiro testamento.

#### **4.2 Carta suicida como testamento válido e eficaz nos termos do art. 1.879 do Código Civil**

Admitida a possibilidade de uma carta suicida possuir cláusulas envolvendo disposições patrimoniais relativas aos bens do suicida, resta estabelecer se tal hipótese pode ou não ser admitida pelo Direito brasileiro. Não há, na legislação civil vigente, dispositivo legal que trate do testamento feito pelo suicida, seja ele feito mediante a escolha de uma das três modalidades testamentárias ordinárias, seja ele feito por meio de uma carta suicida.

A inexistência de norma específica que discipline o assunto em questão transfere, em tese, para as mãos do Poder Judiciário, a autoridade para confirmar ou negar a validade das disposições testamentárias feitas na carta suicida. Todavia, os requisitos formais exigidos possuem uma rigidez que não permite ao juiz uma grande margem de atuação com vistas à sua relativização, se apresentando como obstáculo para a validação de testamentos que não possuam todos os aspectos formais, como a carta suicida.

Uma alternativa para solucionar o caso da validade e eficácia de disposições de última vontade relativas a bens patrimoniais e extrapatrimoniais contidos em uma carta suicida é a sua adequação como testamento particular em circunstâncias excepcionais nos termos do artigo 1.879 do Código Civil. Tal hipótese se mostra possível tendo em vista que a carta suicida reúne as mesmas características da referida modalidade testamentária.

O legislador, quando da edição do Código Civil de 2002, reconheceu que existem situações fáticas que não permitem ao testador reunir as condições legais exigidas nas formas testamentárias ordinárias. Para não privar aquele sujeito que se encontra em uma situação extraordinária ou anormal do direito de testar, criou-se, no Código Civil de 2002, o testamento particular em condições excepcionais, no artigo 1.879.

Essa modalidade não era prevista no Código de 1916, e foi apresentada pelo senador Josaphat Marinho durante a tramitação do Código de 2002. Segundo o senador, “O caráter formal do testamento não pode dispensar exigências legais senão em circunstâncias excepcionais, declaradas pelo próprio testador, e apuráveis por outros meios”.<sup>68</sup>

Também chamado de "testamento de emergência", trata-se de uma "forma simplificada do testamento particular", que poderá ser utilizada pelo testador que se encontrar em uma "situação inusitada" e "em risco de perder a vida" em que seja difícil ou até mesmo impossível a presença das testemunhas ou do emprego dos testamentos público, cerrado ou particular ordinário.<sup>69</sup>

O legislador não trouxe qual ou quais seriam as situações excepcionais que permitiriam a adoção de forma testamentária, apenas exigindo que o testador descreva, no escrito, qual a circunstância em que se encontra que o impediu de se utilizar das modalidades ordinárias.

Em razão da inexistência de disciplina legal específica para o testamento do artigo 1.879, considera-se testamento válido "um simples escrito particular pelo qual o declarante dispõe de seus bens para depois de sua morte, sem observância das formalidades e tipos legais".<sup>70</sup>

A ausência de previsão legal acerca do que poderia caracterizar uma circunstância excepcional é o que permite o enquadramento da carta suicida nessa modalidade testamentária, visto que a carta suicida é redigida quando o indivíduo está na iminência de tirar sua própria vida. O fato de a carta ou bilhete ser escrito antes da consumação do suicídio já é suficiente

---

<sup>68</sup> VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: direito das sucessões. V. 21 (arts. 1.857 a 2.027). AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>69</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 6º volume**: direito das sucessões. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>70</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

para que reste comprovada a situação extraordinária, sendo ela "a proximidade da morte do disponente e a impossibilidade de ele recorrer às formas ordinárias".<sup>71</sup>

O fundamento do dispositivo em análise reside na importância de se dar cumprimento à derradeira vontade da pessoa, que, acossada pela excepcionalidade de determinadas condições circunstanciais, não teria como observar todos os requisitos para a confecção de testamento cercado das garantias contidas na lei.<sup>72</sup>

Verifica-se a circunstância excepcional na carta suicida justamente no fato de sua escrita preceder o ato do suicídio. Estar na iminência de tirar a própria vida é uma ocasião que impede o sujeito de reunir os requisitos necessários para fazer um testamento particular, público ou cerrado. Não é possível exigir que o sujeito, momentos antes de tirar a sua própria vida, reúna pessoas para servirem de testemunhas para um negócio jurídico. A antecipação da morte, embora seja um risco criado pelo próprio indivíduo, ainda sim a situação em que ele se encontra representa um risco de morte e um contexto fora da normalidade.

A carta suicida contém os elementos que permitem sua caracterização como testamento particular em circunstância excepcionais. Em geral, as cartas são escritas pelos próprios suicidas e assinadas por estes, o que supre tanto o requisito de que o testamento seja escrito de próprio punho quanto o de que seja assinado pelo testador, podendo tais fatores serem averiguados mediante perícia grafotécnica. A circunstância excepcional, que é o principal requisito desta modalidade de testamento verifica-se, como anteriormente exposto, na proximidade do suicídio do sujeito, o que o impediria de chamar as testemunhas necessárias para a realização do testamento particular. Por fim, a necessidade de declaração da circunstância excepcional na cédula testamentária também é cumprida, visto que a carta suicida, por si só, deixa clara a circunstância excepcional. Ademais, existem casos em que as pessoas que se utilizam desse escrito explicam a situação de violência auto infligida, bem como os motivos que o levaram a isso, o que também permite a percepção da situação extraordinária em que se encontrava o sujeito.

Não se espera, em circunstâncias normais, que uma pessoa venha a cometer suicídio, pondo fim à sua vida de maneira consciente. Considerando que trata-se de um problema de saúde que assola diversas pessoas no mundo, e que tanto Estados quanto organizações

---

<sup>71</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. (Coleção direito civil; v. 7).

<sup>72</sup> MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Código civil comentado**. São Paulo: LTr, 2003.

internacionais buscam a redução dos casos de suicídio, a ocorrência um suicídio deve ser tratada como algo extraordinário. Ainda que o Brasil esteja entre os dez países com os maiores índices de suicídio no mundo, a grande ocorrência deste ato não pode retirar seu caráter de anormalidade e excepcionalidade.

O fato de uma pessoa decidir por tirar sua própria vida não pode lhe impedir de exercer sua autonomia privada dispondo livremente de seus bens. Sua vontade manifestada, ainda que exteriorizada em um escrito simples, não pode ser menosprezada, apenas pela inobservância de requisitos formais.

A espécie testamentária do artigo 1.879 surgiu para dar cumprimento à última vontade daquele que, acometido de uma situação anormal, não tem como observar todos os requisitos de alguma das outras formas ordinárias previstas em lei, não se descartando, de plano, a validade e eficácia de um testamento em razão da inexistência de testemunhas.<sup>73</sup>

O testamento excepcional ainda está condicionado à confirmação pelo juiz. Recai sobre o magistrado, a responsabilidade de decidir acerca da validade e eficácia do testamento particular excepcional. Como não há um maior arcabouço legislativo sobre tal testamento, cabe ao Poder Judiciário decidir se ele terá cumprimento e se produzirá efeitos.<sup>74</sup>

Ao se realizar uma busca na jurisprudência nacional sobre a possibilidade de confirmação de disposição de última vontade contida em carta suicida, encontrou-se decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2057975-92.2013.8.26.0000<sup>75</sup>, considerou como prova válida disposição de caráter patrimonial feita em carta suicida feita momentos antes da morte do *de cuius*. O *de cuius* deixou uma carta suicida, onde afirma que determinado apartamento pertence exclusivamente à viúva, haja vista ter sido comprado com recursos desta, oriundos de uma herança recebida quando da morte de seu primeiro marido. Nos termos da carta, “o apartamento da Cidade Jardim foi comprado pela Márcia (eu só assinei porque somos casados) com recursos da venda da casa que era dela, portanto, é só dela”. Ademais, na escritura de compra e venda do apartamento consta uma

---

<sup>73</sup> IBIDEM.

<sup>74</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>75</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo – Agravo de instrumento: 20579759220138260000 SP 2057975-92.2013.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 28.04.2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05.05.2015.

declaração expressa do *de cuius* confirmando que o apartamento fora adquirido pela viúva “exclusivamente com recursos próprios dela”.

Ainda que uma parcela do preço do apartamento fora paga pelo *de cuius* diretamente à vendedora do imóvel, as declarações de vontade feitas pelo *de cuius* na escritura lavrada em cartório não foram contestadas pelos herdeiros em razão de vício de vontade, em razão da autenticidade da declaração feita na presença de Tabelião. Contudo, os herdeiros impugnaram a declaração feita pelo *de cuius* em sua carta suicida, “por não reunir a formalidade mínima para ser considerada um testamento particular”.<sup>76</sup>

No tocante a esse aspecto, o Tribunal reconheceu a validade da manifestação de vontade feita na carta suicida do *de cuius*, adequando a carta ao testamento particular em circunstâncias excepcionais, haja vista ter sido escrita momentos antes do suicídio do *de cuius*: “No entanto, tal carta apesar de ter sido escrita em circunstâncias excepcionais, justamente por ser anterior ao ato do suicídio, pode ser considerada “disposição de uma vontade” a critério do Juiz, nos termos do artigo 1.879 do Código Civil”. Ainda que tenha sido escrita momentos antes do suicídio do *de cuius*, como não se evidenciou “abalo no discernimento de seu signatário” de acordo com o relatado pelas partes, e o escrito na carta ratificou disposição patrimonial feita perante Tabelião, o tribunal considerou válida a disposição de vontade feita na carta suicida deixada pelo *de cuius*.<sup>77</sup>

A necessidade de confirmação judicial garante proteção tanto à vontade do *de cuius* e ao seu patrimônio quanto ao direito de herança de eventuais herdeiros necessários. O juiz poderá solicitar perícias, ouvir testemunhas, dentre outros atos admitidos em lei para formar seu conhecimento. Assim, ainda existem meios judiciais para verificar se há algum vício de vontade nas disposições contidas na carta suicida ou outros defeitos que impliquem a invalidação do testamento.

Um dos principais obstáculos ao reconhecimento da carta suicida como testamento válido e eficaz é a ausência de lucidez ou discernimento do indivíduo, em decorrência da gravidade do ato de extinguir a própria existência.

---

<sup>76</sup> IBIDEM.

<sup>77</sup> IBIDEM.

É comum associar o suicídio a anormalidades, distúrbios ou doenças de caráter mental ou psicológico. É possível encontrar entendimento de que “a pessoa que se mata, ou intenta, seriamente, fazê-lo, é anormal psíquica; anormal, ou temporariamente anormalizada. Que indivíduo normal, do ponto de vista psíquico, jamais se mata, nem tenta matar-se”.<sup>78</sup>

De acordo com o senso comum, o suicida é um alienado. Se não já o era, tornou-se no momento da idealização da ideia suicida. Essa rotulação conferida a toda e qualquer pessoa que comete ou pense em cometer o suicídio é, inclusive, um dos fatores responsáveis pelo preconceito acerca do assunto, e corrobora para que as pessoas se sintam inibidas de procurar ajuda profissional. A decisão de dar fim à própria vida seria fruto de uma alteração ou patologia mental que afetaria o discernimento do indivíduo e, conseqüentemente, sua capacidade para a prática de atos e negócios jurídicos.

A capacidade é uma aptidão que se origina da personalidade do indivíduo e da sua própria ideia de pessoa. Ambas se completam, visto que não faz sentido que alguém possua um direito sem que o possa exercê-lo. A capacidade de direito de um indivíduo não lhe pode ser denegada, “sob pena de despi-lo dos atributos da personalidade”. Já a capacidade de fato, embora seja presumida, pode ser recusada, porém “somente por exceção, e expressamente decorrente de lei”.<sup>79</sup>

A ideia de personalidade liga-se a própria ideia de pessoa, sendo considerada “o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens”. Toda pessoa é dotada do atributo da personalidade. Negá-la é negar a própria qualidade de pessoa humana a um sujeito. Do exercício da personalidade surge, para o indivíduo, a capacidade, que o permite ser sujeito de direitos e obrigações dentro do mundo jurídico. A capacidade pode ser de direito, correspondente a própria qualidade de pessoa do sujeito, ou de fato, referindo-se esta à “aptidão de exercer por si os atos da vida civil”.<sup>80</sup>

---

<sup>78</sup> TEIXEIRA, Napoleão L. **Alguns Aspectos Psiquiátrico-Legais Do Suicídio**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 6. Disponível em: < <http://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/6636/4752>>. Acesso em: 15.11.16.

<sup>79</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>80</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Como a capacidade decorre da personalidade, e toda pessoa tem personalidade desde que nasça com vida, nos termos do artigo 2º do Código Civil, a toda pessoa é, em regra, reconhecida a capacidade de direito, de acordo com o artigo 1º do mesmo diploma legal.

Todavia, o legislador entendeu, àquela época, que algumas pessoas, por determinadas razões, poderiam não possuir a capacidade de fato, aquela necessária para a realização de atos da vida civil. Assim, estabeleceu no artigo 3º do Código Civil um rol de sujeitos que seriam impedidos de realizar atos e negócios jurídicos e de constituir, modificar e extinguir situações e relações jurídicas. Tais sujeitos são chamados de incapazes.

Caracterizada como a “restrição legal ao exercício dos atos da vida civil”, a incapacidade pode ser absoluta ou relativa, a depender da característica que impede o indivíduo de manifestar livremente sua vontade e discernir sobre os objetivos e as consequências de tal manifestação. Tendo em vista que trata-se de uma restrição ao exercício de determinados direitos, a incapacidade deve ser compreendida de maneira estrita, visando-se sempre a premissa de que “a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção”.<sup>81</sup>

Para o Código Civil de 2002, eram considerados absolutamente incapazes “os menores de dezesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”<sup>82</sup>. Os relativamente incapazes eram “os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; os pródigos”.

Ao definir as hipóteses de incapacidade absoluta, o Código buscou abranger os casos em que se faltasse o “necessário discernimento para os atos da vida civil”, referindo-se aos casos de “insanidade mental, permanente e duradoura, caracterizada por graves alterações das faculdades psíquicas”. No tocante à incapacidade relativa, o legislador estabeleceu uma “gradação necessária para a debilidade mental”, ao determinar que aqueles que tivesse o

---

<sup>81</sup> IBIDEM.

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>.

“discernimento reduzido” em razão de alguma deficiência mental seriam considerados relativamente incapazes.<sup>83</sup>

Logo, aquele que possuía qualquer tipo de enfermidade, deficiência ou alteração mental não teria, segundo a lei, o discernimento necessário para a prática de atos da vida civil, podendo ser considerado relativamente ou absolutamente incapaz de acordo com a dimensão da enfermidade, deficiência ou alteração. Eventual ato ou negócio jurídico praticado pelo relativamente incapaz poderia ter sua anulabilidade decretada, ao passo que, se praticado pelo absolutamente incapaz, seria declarado nulo de pleno direito.

A promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) ou “Estatuto da Pessoa com Deficiência” alterou a noção de incapacidade do Código Civil, trazendo uma nova teoria das incapacidades.

Tal inovação legislativa ocasionou a revogação dos incisos II e III do artigo 3º do Código Civil que disciplina as hipóteses de incapacidade absoluta, passando a considerar absolutamente capaz apenas os menores de dezesseis anos, e alterou o artigo 4º, determinando que serão relativamente incapazes o menor de dezesseis e menor de dezoito anos, os ébrios habituais e viciados em tóxicos, aqueles que não puderem exprimir sua vontade em razão de causa transitória ou permanente, e os pródigos.

Em outras palavras, com a vigência da LBI, “a deficiência física, mental ou intelectual não é, somente por si, motivo determinante da incapacidade jurídica de uma pessoa”. O conceito de incapacidade foi desatrelado do conceito de pessoa com deficiência, não mais sendo imposto a alguma pessoa a condição de incapaz apenas pelo fato desta possuir alguma deficiência. “Não mais há, efetivamente, uma relação implicacional entre a deficiência (física, mental ou intelectual) e a incapacidade para os atos da vida civil”. Houve também uma objetificação das hipóteses de incapacidade relativa, tendo o legislador afastado qualquer possibilidade de indagação acerca do estado mental do indivíduo.<sup>84</sup>

Houve uma verdadeira revolução no conceito de incapacidade para o Direito Civil, com lastro no princípio da dignidade da pessoa humana. Retirou-se o rótulo de incapaz da pessoa

---

<sup>83</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume I: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>84</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

com deficiência, passando esta a ser considerada possuidora de capacidade legal, com base em uma “perspectiva constitucional isonômica”. O legislador não descartou a adoção de institutos como a curatela, apenas restringindo sua utilização, que se dará em caráter excepcional. Ademais, instituiu a tomada de decisão apoiada, um método de auxílio em que a pessoa com deficiência “elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil”.<sup>85</sup>

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência promoveu uma desvinculação entre deficiência e incapacidade jurídica. A existência de uma deficiência não será mais fundamento para determinar a incapacidade jurídica de alguém. Entretanto, o requisito objetivo exigido pelo artigo 1.860 do Código Civil é o pleno discernimento, que corresponde ao “livre exercício do direito de dispor do patrimônio”. Em outras palavras, “o simples fato de se ter uma deficiência (física, psíquica ou intelectual) não é fator impeditivo ao exercício do direito de elaborar um testamento”, mas a ausência de discernimento, ainda que não esteja relacionada a uma incapacidade jurídica, configura a ausência de um requisito específico para que se faça presente a capacidade testamentária ativa.<sup>86</sup>

Ainda que a pessoa não seja mais considerada incapaz em razão de alguma deficiência, a ausência de discernimento no momento da feitura do testamento implicará o seu não reconhecimento como negócio jurídico válido. O discernimento é um requisito específico para a configuração da capacidade testamentária ativa. Contudo, não está ligado ao fato do sujeito possuir ou não uma deficiência. É possível que a pessoa com deficiência possua pleno discernimento, ao passo que também há a possibilidade de que alguém sem deficiência não detenha tal aptidão, como no caso do menor de dezesseis anos.

No que se refere à situação do suicida, a modificação do conceito de capacidade para o Código Civil trazida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência permite, por analogia, o reconhecimento não apenas da sua capacidade civil de fato, como também da sua capacidade testamentária ativa.

---

<sup>85</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Publicado por Flávio Tartuce. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>> Acesso em: 19.05.2017.

<sup>86</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

O principal óbice para o reconhecimento da validade e da eficácia do testamento feito na carta suicida é a inexistência de lucidez do indivíduo em razão da ideia suicida instalada, bem como da iminência da consumação da auto eliminação.

Como a deficiência mental ou psíquica não é mais causa de determinação de incapacidade jurídica, não há mais como assemelhá-la à falta de discernimento. A nova teoria das incapacidades permite que a pessoa com deficiência mental ou psíquica possa realizar os atos da vida civil, constituindo, modificando e extinguindo relações e situações jurídicas. Entendido o testamento como um negócio jurídico, não faria sentido que a alteração do regime das incapacidades permitisse à pessoa com deficiência celebrar atos e negócios jurídicos se não estivesse incluído aqui também o testamento.<sup>87</sup>

O pleno discernimento requisitado pela legislação civil se refere à possibilidade de dispor de seu patrimônio de maneira livre e consciente. A pessoa ter ou não uma deficiência ou alteração mental não é óbice para a elaboração de um testamento. O que se exige é a consciência do ato de disposição patrimonial realizado. Assim, o discernimento exigido pelo testador se refere à compreensão em torno do que significa o negócio jurídico, que bem como dos efeitos que virão a ser produzidos tanto na esfera patrimonial do testador quanto na esfera daqueles que serão contemplados no testamento.<sup>88</sup>

Como ora exteriorizado, o suicida nem sempre possui alguma deficiência mental ou psíquica e, ainda que possua, isto não é mais fundamento para o não reconhecimento de eventual negócio jurídico praticado, tendo em vista a nova concepção de incapacidade de fato incorporada pelo Código Civil após a promulgação da LBI. A presença de deficiência mental ou psíquica não pode impedir o reconhecimento do testamento excepcional redigido na carta suicida, visto que a existência de deficiência mental ou psíquica não configura ausência de entendimento capaz de impedir a realização de negócios ou atos jurídicos.

Ainda que se configure alteração no estado mental do suicida, conquanto este possua a percepção necessária para entender a relevância do testamento, bem como aptidão para dispor de seus bens de forma livre e consciente, resta configurado o requisito objetivo do livre discernimento necessário para o reconhecimento da capacidade testamentária ativa.

---

<sup>87</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

<sup>88</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

Não reconhecer ao suicida a faculdade de dispor livremente de seus bens mediante testamento tendo como argumento a ausência de lucidez ou sanidade mental em razão da decisão de dar fim à própria vida representa um retorno ao velho conceito de incapacidade jurídica de fato ora revogado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência após a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Protocolo Opcional à Convenção.

Uma pesquisa realizada na jurisprudência nacional dos tribunais de justiça, no âmbito da segunda instância, acerca da ideia de disposição da vida pelo seu titular de maneira livre e consciente, mediante a utilização de palavras chave como “disposição da vida”, “ortotanásia”, “testamento vital”, resultou na descoberta de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. No julgamento da Apelação 70054988266<sup>89</sup>, concluiu-se pela possibilidade de realização de ortotanásia em idoso que se encontrava em processo de necrose do pé esquerdo e se negava a se submeter a procedimento cirúrgico de amputação do membro. Tal cirurgia seria necessária em razão do risco de infecção generalizada, o que poderia causar a morte do idoso. Após a análise das provas apresentadas, em especial de laudo psicológico que atestou a lucidez do paciente em face do desejo de não proceder à cirurgia, os desembargadores entenderam não ser possível a submissão obrigatória de uma pessoa a cirurgia ou tratamento médico, visto que “a Constituição institui o direito à vida, não o dever à vida”.

Uma vez comprovada a vontade livre, consciente e manifesta do idoso de não mais receber nenhum tipo de tratamento médico, entendendo o relator que “em relação ao seu titular, o direito à vida não é absoluto”, não havendo “obrigação constitucional de viver”. Sendo assim, seria possível que o paciente se utilize de testamento vital, adotando o procedimento de ortotanásia se abstendo da cirurgia de amputação, não sendo facultado ao Estado “invadir essa esfera e procedê-lo contra a sua vontade, mesmo que o seja com o objetivo nobre de salvar sua

---

<sup>89</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. – **Apelação Cível:** 70054988266 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 20/11/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70054988266%26num\\_processo%3D70054988266%26codEmenta%3D5557320+70054988266++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70054988266&comarca=Viam%20C3%A3o&dtJulg=20/11/2013&relator=Irineu%20Mariani&ca=ba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70054988266%26num_processo%3D70054988266%26codEmenta%3D5557320+70054988266++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70054988266&comarca=Viam%20C3%A3o&dtJulg=20/11/2013&relator=Irineu%20Mariani&ca=ba=juris)> Acesso em: 19.05.2017.

vida”. Em relação ao procedimento, considerou-se também o trauma e o sofrimento que amputação poderia causar ao idoso. Firmou-se o entendimento de que

Se o paciente, com o pé esquerdo necrosado, se nega à amputação, preferindo, conforme laudo psicológico, “morrer para aliviar o sofrimento”; e, conforme laudo psiquiátrico, se encontra em pleno gozo das faculdades mentais, o Estado não pode invadir seu corpo e realizar a cirurgia mutilatória contra a sua vontade, mesmo que seja pelo motivo nobre de salvar sua vida.<sup>90</sup>

Evidentemente, não se trata, na hipótese do caso ora apresentado, de admitir a existência de um direito ao suicídio mas, de reconhecer que a opção de desistir da própria vida nem sempre é um ato impensado, podendo ser fruto de uma reflexão consciente, que não deve sofrer a interferência do Estado, ainda que a vida seja um direito fundamental.

Uma vez admitida a possibilidade de que uma pessoa se manifeste livremente e de maneira lúcida por dar fim à sua vida, aliando-se tal entendimento à nova teoria das incapacidades advinda da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, cai por terra a ideia de que o suicida não poderia ter seu testamento validado em razão da ausência de discernimento.

Ademais, considerar, de plano, a inexistência de capacidade testamentária ativa do suicida tendo por fundamento seu estado mental ou psicológico, bem como não reconhecer a carta suicida como o testamento excepcional do artigo 1.879 do Código Civil, abre margem, inclusive, para a possibilidade de revogação de reconhecimento de filho feito em carta suicida, o que é vedado nos termos do artigo 1.609, III do Código Civil, haja vista a irrevogabilidade da medida, que só pode ser anulada “na hipótese de não terem sido observadas as formalidades legais ou se contiver na sua forma, qualquer um dos defeitos dos atos jurídicos”.<sup>91</sup>

Não se busca criar um entendimento definitivo, mas permitir que a possibilidade de que um suicida possa praticar atos da vida civil válidos e eficazes seja levada em conta pelo juiz quando da confirmação do testamento observando as peculiaridades de cada caso concreto.

Lidar com o suicídio é algo difícil para toda a família. Na conjuntura atual, os familiares não só precisam lidar com a perda familiar, como ficam reféns do Poder Judiciário, que pode

---

<sup>90</sup> IBIDEM.

<sup>91</sup> ALTIERI, Juliana Fernandes. **Reconhecimento voluntário de filhos**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <  
[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1511](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1511)  
 >. Acesso em 19.05.17.

considerar ou não que o bilhete suicida deixado possa ser considerado um testamento válido. Além da morte do familiar, ainda é preciso lidar com o transtorno de uma demanda judicial cujo resultado é absolutamente imprevisível pois, ainda que a jurisprudência esteja caminhando para a relativização dos requisitos testamentários, o caso do testamento suicida é algo que ainda não se encontra pacificado ou, pelo menos, amplamente discutido.

## CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa, pretendeu-se examinar a possibilidade de recepção de uma carta suicida como testamento particular válido e eficaz, nos termos da legislação civil vigente. Presumiu-se, para tanto, a impossibilidade de que o suicida se utilize das modalidades testamentárias ordinárias com a devida obediência aos requisitos legais, haja vista a circunstância de iminência da própria morte. Ademais, ainda que esteja diante da prática do ato de suicídio, considerou-se que o suicida possui o discernimento necessário para o exercício da capacidade testamentária ativa.

Buscou-se também estimular a pesquisa e o debate sobre o suicídio, assunto cujo debate não é amplamente divulgado. Ainda que existam ações do poder público e de pessoas físicas e jurídicas, ainda há uma nuvem de obscuridade sobre o tema. Tal obscuridade se faz presente em razão do preconceito que gira em torno do suicídio, considerado um tabu perante a sociedade ainda nos tempos presentes.

No tocante a este assunto, observou-se que o receio de informar e discutir sobre o suicídio de maneira indevida, o que poderia incitar a ocorrência de mais casos, é responsável pela ausência de divulgação tanto dos incidentes de suicídios consumados ou tentados quanto da disseminação de métodos de prevenção. Negar a ocorrência dos casos de suicídio e ocultar o debate acerca do assunto contribui de forma negativa para a redução dos casos, devendo haver um debate apropriado, observando-se as diretrizes prescritas pela Organização Mundial da Saúde.

A escassez do debate sobre o suicídio também atinge o Direito, não havendo, à época da presente pesquisa, um grande arcabouço de informações acerca das repercussões jurídicas do suicídio, além do entendimento do Direito Penal, no tocante à antijuridicidade do ato, bem como da impossibilidade de punição de tal ato, ainda que tentado.

A premissa de que os negócios e atos jurídicos praticados por alguém que, posteriormente venha a ceifar sua própria vida, podem ser considerados válidos no mundo jurídico encontrou fundamento na teoria voluntarista ou teoria da vontade do negócio jurídico.

Não é possível reconhecer que o suicida possui a convicção de que seu ato levará à sua morte e, ao mesmo tempo, negar seu discernimento para exercer sua autonomia privada manifestando sua vontade ao dispor de seu patrimônio como bem entender.

O fato de alguém decidir tirar a própria vida não pode ser suficiente para caracterizar eventual ausência de discernimento, a principal barreira ao reconhecimento da validade e eficácia dos atos da vida civil praticados pelo suicida, visto que um dos principais aspectos do suicídio é o agente ter plena consciência do resultado morte produzido. Partindo do conceito estabelecido por Durkheim de que o suicídio pode ser praticado por alguém no gozo de suas faculdades mentais, de forma consciente, mostrou-se possível o reconhecimento da hipótese de que os atos ou negócios jurídicos praticados pelo suicida possam ser considerados válidos pelo Direito, dentre eles o testamento.

O argumento de que a ausência de lucidez ou discernimento, bem como da presença de alguma deficiência ou transtorno mental implicaria na ausência de capacidade jurídica do suicida restou superado durante a pesquisa, em virtude do advento de um novo conceito de incapacidade não apenas para o Código Civil, mas para a legislação como um todo, proveniente da vigência da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”.

Tendo em vista que a presença de deficiência física, mental ou psíquica não mais impede a presença do elemento da capacidade jurídica do agente, o testamento feito pelo suicida possuiria validade perante o mundo jurídico, não havendo que se falar em ausência de discernimento, requisito específico para que se configure a capacidade testamentária ativa. De fato, a capacidade testamentária ativa é verificada/ocorre em momento distinto da capacidade jurídica de fato. Todavia, não há como se falar de capacidade testamentária sem antes de falar da capacidade jurídica para os atos da vida civil em geral.

Aliada a tais argumentos, a presença de decisões judiciais entendendo pela possibilidade da relativização dos requisitos formais do testamento com vistas a dar um melhor cumprimento à última vontade do sujeito, do reconhecimento de disposição de última vontade presente em carta suicida, bem como de que uma pessoa possa dispor de sua própria vida de forma consciente, no sentido de não receber tratamento médico para se manter viva, permitiu um maior embasamento da comprovação da hipótese apresentada. No que se refere aos últimos dois assuntos mencionados, a despeito da carência de decisões judiciais, é possível compreender

que a jurisprudência nacional está caminhando para a relativização dos requisitos testamentários, considerando a prevalência da vontade do testador sobre as formalidades legais.

Quanto a isto, observou-se que embora o testamento seja um dos negócios jurídicos em que os requisitos formais existem para proteger a vontade do testador, estes não podem ser responsáveis por embaraçar o exercício da autonomia privada do indivíduo quando da manifestação de última vontade. No que se refere ao testamento, uma vez sendo a liberdade de dispor dos bens a regra geral, a rigidez da forma não pode se sobrepor à vontade do indivíduo.

De fato, algumas restrições à autonomia da vontade são necessárias, assim como a forma que reveste os negócios jurídicos, tendo em vista princípios de *status* constitucional. Contudo, a autonomia privada exercida mediante a manifestação livre de vontade é tão importante para o negócio jurídico quanto a sua forma. Considerando a conjuntura extraordinária em que o suicida está inserido, não é possível exigir a obediência a tantos requisitos formais, sob pena de desconsiderar sua vontade manifestada.

Buscou-se encontrar um equilíbrio, em que a forma legal exigida para o testamento seja observada, mas que não se suprima a autonomia do suicida, visto que este também possui a prerrogativa de dispor de seus bens, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais. O rigor das formalidades testamentárias não pode impedir que o suicida manifeste sua vontade de dispor de seu patrimônio mediante testamento.

O instituto do testamento particular em condições excepcionais se mostrou adequado para solucionar o problema do testamento contido na carta suicida, pois as circunstâncias que permeiam a situação do suicida se enquadram nos requisitos legais exigidos no testamento excepcional. A circunstância excepcional, a principal exigência desta modalidade testamentária, se verifica na própria situação da morte iminente do suicida, ainda que seja causada por este. Sendo a carta suicida escrita momentos antes da consumação do suicídio, não há como o indivíduo se utilizar das outras formas testamentárias previstas na legislação. Assim como o testamento excepcional, a carta suicida também é, em tese, escrita pelo próprio testador, assim como assinada pelo mesmo.

A necessidade de confirmação do testamento pelo juiz garante segurança não apenas para a vontade do testador como também para os herdeiros, sejam eles testamentários ou

necessários. Para tanto, o juiz contará com o auxílio dos meios de prova admitidos pela lei, havendo assim possibilidade de discussão das disposições de vontade escritas na carta suicida.

Desta feita, a pesquisa produzida concluiu pela confirmação da hipótese postulada, considerando-se possível que uma carta suicida possa ser confirmada como testamento particular excepcional, haja vista a circunstância extraordinária presente na iminência do ato de suicídio e na existência de capacidade do sujeito para a prática de atos da vida civil, incluindo o testamento, de acordo com a nova aceção de capacidade jurídica inserida na legislação por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

## REFERÊNCIAS

**13 Reasons Why**. Produção de Joseph Incaprera. Realização de Netflix. Califórnia: Paramount Television; 2017. Disponível em: <<https://www.netflix.com/title/80117470>> .

ALTIERI, Juliana Fernandes. **Reconhecimento voluntário de filhos**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1511](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1511)> .

AMARAL, Francisco. **Direito civil: Introdução**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA. **Suicídio: informando para prevenir**. Brasília: CFM/ABP, 2014.

BARROSO, Luis Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida**. PANÓPTICA – Direito, Sociedade e Cultura, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 69-104, out. 2010. ISSN 1980-7775. Disponível em: <<http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/271>> .

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

BOTEGA, Neury José. et al. **Comportamento suicida: conhecer para prevenir, dirigido para profissionais de imprensa**. São Paulo: Editora ABP, 2009.

BRANDELLI, Leonardo. **Alguns apontamentos acerca do testamento público no novo Código Civil**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8994-8993-1-PB.pdf>> .

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 05 de janeiro de 1916. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> .

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> .

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> .

BRASIL. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. **Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado**. 2. ed. Brasília: 2005.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.876, de 14 de agosto de 2006**. Institui Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, a ser implantadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt1876\\_14\\_08\\_2006.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt1876_14_08_2006.html)>.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Prevenção do Suicídio: manual dirigido a profissionais das equipes de saúde mental**. 2006. Disponível em: <[http://www.cvv.org.br/downloads/manual\\_prevencao\\_suicidio\\_profissionais\\_saude.pdf](http://www.cvv.org.br/downloads/manual_prevencao_suicidio_profissionais_saude.pdf)>.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.401.087 – MT. Relator: NORONHA, João Otávio de. Publicado no DJ de 13/08/2015. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1426033&tipo=0&nreg=201302904549&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150813&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 11.03.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial n. 1.432.291 – SP. Relator: CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Publicado no DJ de 08/03/16. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1478230&num\\_registro=201400141735&data=20160308&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1478230&num_registro=201400141735&data=20160308&formato=PDF)> Acesso em 23/03/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo – Agravo de instrumento: 20579759220138260000 SP 2057975-92.2013.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 28.04.2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05.05.2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. – Apelação Cível: 70054988266 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 20/11/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70054988266%26num\\_processo%3D70054988266%26codEmenta%3D5557320+70054988266+++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70054988266&comarca=Viam%C3%A3o&dtJulg=20/11/2013&relator=Irineu%20Mariani&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70054988266%26num_processo%3D70054988266%26codEmenta%3D5557320+70054988266+++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70054988266&comarca=Viam%C3%A3o&dtJulg=20/11/2013&relator=Irineu%20Mariani&aba=juris)> Acesso em: 19.05.2017.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.6.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio: estudo de sociologia**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

FABRO, Roni Edson; RECKZIEGEL, Janaína. **Autonomia Da Vontade e Autonomia Privada No Sistema Jurídico Brasileiro**. 4998100811, [S.l.], p. 169-182, nov. 2014. ISSN 2318-5791. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/view/4402>>.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, volume 1: parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Publicado por Flávio Tartuce. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>> Acesso em: 19.05.2017.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume I: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, 2º volume: parte especial; crimes contra a pessoa e crimes contra o patrimônio**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução por Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2011.

KRUG, Etienne G. et al., eds. **World report on violence and health**. Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/42495/1/9241545615\\_eng.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/42495/1/9241545615_eng.pdf)>. Acesso em: 24.03.17.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Código civil comentado**. São Paulo: LTr, 2003.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Pontes De. **Tratado de Direito Privado**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. Tomo 3.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. Tomo 31.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. Tomo 56.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, volume 6: direito das sucessões**. 38 ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

O GLOBO. **O que se sabe até agora sobre o jogo da "Baleia azul"**: Série de 50 desafios que estimulam o suicídio de jovens é investigada em diversos estados do Brasil. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/o-que-se-sabe-ate-agora-sobre-jogo-da-baleia-azul-21236180#ixzz4mRSPYMKPStest>>

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. **Tratado de Direito das Sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1986. Pág. 28

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RAMOS, Flamarion Caldeira; MELO, Rúrion; FRATERSCHI, Yara. **Manual de filosofia política**: para os cursos de teoria do Estado, e ciência política, filosofia e ciências sociais. São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 161.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Carlos Odon Lopes da. **Princípio da Dignidade Pessoa Humana: o outro como fim em si mesmo e a igualdade material**. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, BARROS, Janete Ricken de (org). Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia: implicações recíprocas. Brasília: IDP, 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade**. In: Revista de informação legislativa, v. 41, n. 163, p. 113-130, jul./set. 2004.

SCHOPENHAUER, Artur. **O mundo como vontade e representação**. Prefácio e tradução de Heraldo Barbuy. 3. ed. São Paulo: Brasil Editora, 1963.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. v. 6.

TEIXEIRA, Napoleão L. **Alguns Aspectos Psiquiátrico-Legais Do Suicídio**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 6. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/6636/4752>>. Acesso em: 15.11.16.

TEPEDINO, Gustavo. **Normas constitucionais e direito civil**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 – 2003-2004. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Docente/10.pdf>>. Acesso em: 03.05.17.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**: parte especial: direito das sucessões. V. 21 (arts. 1.857 a 2.027). AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 7.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Ensaio de Bioética e Direito**. 2. ed. Brasília: Consulex, 2012.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Preventing suicide: A global imperative**. Genebra, 2014. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/131056/8/9789241564878\\_eng.pdf?ua=1&ua=1](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/131056/8/9789241564878_eng.pdf?ua=1&ua=1)> Acesso em: 25.03.2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Preventing suicide: A resource for media professionals**. Genebra: 2000. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/67604/1/WHO\\_MNH\\_MBD\\_00.2.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/67604/1/WHO_MNH_MBD_00.2.pdf)>. Acesso em: 25.03.2017.

WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das sucessões**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 6.